

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE BOMBEIRO MILITAR
“Coronel Osmar Alves Pinheiro”
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**

Cadete BM/2 LEONNARDO ALEXANDRE SOUZA ALVES



**ESTUDO E APLICABILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS PREVISTOS NA LEI 14.133/2021 NOS PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS DO COMANDO OPERACIONAL DO CBMDF**

**BRASÍLIA
2022**

CADETE BM/2 LEONNARDO ALEXANDRE **SOUZA ALVES**

**ESTUDO E APLICABILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS PREVISTOS NA LEI 14.133/2021 NOS PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS DO COMANDO OPERACIONAL DO CBMDF**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso como requisito para finalização do Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Orientador: Maj. QOBM/Comb - DANIEL **SALOMÃO** FRAZÃO CARDOSO.

BRASÍLIA
2022

CADETE BM/2 LEONNARDO ALEXANDRE SOUZA ALVES

**ESTUDO E APLICABILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS PREVISTOS NA LEI 14.133/2021 NOS PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS DO COMANDO OPERACIONAL DO CBMDF**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso como requisito para finalização do Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aprovado em: 14/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

CLAYSON AUGUSTO MARQUES FERNANDES - Ten-Cel. QOBM/Comb.
Presidente

RAFAEL COSTA GUIMARÃES - 1º Ten. QOBM/Comb.
Membro

ROMMEL SILVA MENDONÇA - 1º Ten. QOBM/Comb.
Membro

DANIEL SALOMÃO FRAZÃO CARDOSO – Maj. QOBM/Comb.
Orientador

RESUMO

Ciente da necessidade da qualificação de seus gestores e preocupado com a difusão do conhecimento entre os militares e a aplicação de boas práticas de gestão, o Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal (CBMDF) procura implementar ações educativas e preventivas sobre as contratações públicas. Desta maneira, esta pesquisa tem como objetivo o aperfeiçoamento, no âmbito do CBMDF, das normas e procedimentos relativos às contratações com terceiros utilizando o Sistema de Registro de Preço (SRP), previsto na Lei nº 14.133/21. Portanto, o presente trabalho foca no dever que o gestor tem com o dinheiro público, assim se satisfaz a eficiência e a economicidade, respeita-se assim o Estado Democrático de Direito, estuda-se a nova Lei de Licitações, dentro dos vieses legais, doutrinários e jurisprudenciais. A metodologia utilizada foi a exploratória, proporcionando maior familiaridade com o tema e a sua aplicabilidade. Além disso, destaca-se que o foco da pesquisa foi a bibliográfica e documental. Este trabalho apresenta medidas com a finalidade de subsidiar o gestor na correta interpretação da legislação e mecanismos de se instruir adequadamente um processo de compras. Os resultados mostraram que a Lei 14.133/2021 traz relevantes alterações nos procedimentos licitatórios, apesar de ter mantido vários entendimentos pretéritos; doutrinários e jurisprudenciais, reunidos em um único diploma legal. Conclui-se que as mudanças trazidas pelo SRP, previstas na Lei 14.133/2021, podem ser aplicadas pelo CBMDF, em suas contratações públicas, gerando uma maior segurança jurídica aos gestores e respeitando os princípios da eficiência, impessoalidade e do julgamento objetivo.

Palavras-chave: Lei 14.133/2021; licitações; metaprocessos de compras; Sistema de Registro de Preço; Registro de Preços Permanente.

**STUDY AND APPLICABILITY OF THE PRICE REGISTRATION SYSTEM
PROVIDED FOR IN LAW 14,133/2021 IN THE BIDDING PROCEDURES OF THE
MILITARY FIRE DEPARTMENT OF THE FEDERAL DISTRICT - CBMDF**

ABSTRACT

Aware of the need to qualify its managers and concerned with the dissemination of knowledge among the military and the application of good management practices, the Military Fire Brigade of the Federal District (CBMDF) seeks to implement educational and preventive actions on public contracts. In this way, this research aims to improve, within the scope of the CBMDF, the rules and procedures related to contracting with third parties using the Price Registration System (SRP), provided for in Law nº 14,133/21. Therefore, the present work focuses on the duty that the manager has with public money, thus satisfying efficiency and economy, thus respecting the Democratic State of Law, studying the new Bidding Law, within the legal biases, doctrinal and jurisprudential. The methodology used was exploratory, providing greater familiarity with the topic and its applicability. In addition, it is noteworthy that the focus of the research was bibliographic and documentary. This work presents measures in order to support the manager in the correct interpretation of legislation and mechanisms to properly instruct a purchasing process. The results showed that Law 14.133/2021 brings relevant changes in bidding procedures, despite having maintained several past understandings; doctrinal and jurisprudential, gathered in a single legal diploma. It is concluded that the changes brought by the SRP, provided for in Law 14.133/2021, can be applied by the CBMDF, in its public contracts, generating greater legal certainty for managers and respecting the principles of efficiency, impersonality and objective judgment.

Keywords: *bids; Law 14.133/2021; Price Registration System; Permanent Price Registration; purchasing metaprocess.*

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso pretende analisar o atual cenário licitatório do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), por meio de um estudo das legislações pertinentes que envolvem o tema, como a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), o Decreto 7.892/2013, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), as regulamentações distritais, e, principalmente, as inovações propostas pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Após a análise anteriormente citada, pretende-se examinar o procedimento auxiliar denominado Sistema de Registro de Preço (SRP) e as possíveis aplicações na aquisição de bens em âmbito do Comando Operacional (COMOP) do CBMDF. Assim, o referido estudo será realizado de acordo com a doutrina e jurisprudência, para verificar a vantagem e a eficiência na adoção desse mecanismo, levando-se em conta a segurança jurídica e o princípio do julgamento objetivo.

A licitação é um dever do gestor público, que também gera uma garantia para os administrados, em especial para os licitantes, mas também para toda a sociedade, pois se utilizam recursos públicos nas supracitadas contratações. Nesse sentido, podemos entender a licitação como uma aplicação concreta do princípio da igualdade, o qual, na Constituição, está encartado como um dos direitos e garantias fundamentais (MELLO, 2009, p. 522).

A licitação oportuniza a todos interessados que obedeçam as condições estabelecidas nos instrumentos convocatórios, a chance de formularem propostas em um procedimento competitivo. A licitação se caracteriza pela seleção da proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando a igualdade entre os participantes¹ e a vinculação ao instrumento convocatório².

Pelo exposto, a licitação é um mecanismo de gestão pública eficaz, impessoal e probo, sendo um procedimento prévio, de seleção, por meio do qual a Administração Pública, por intermédio de parâmetros anteriormente publicados, isonômicos e que estimulem a competitividade, busca obter a celebração contratual

¹ Alicerce da Licitação que permite à Administração a escolha da melhor proposta, bem como a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com o ente público

² Princípio essencial que se não for observado pode acarretar em nulidade do procedimento e punição dos gestores responsáveis, nesse sentido, a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, ao qual se encontra estritamente vinculada – art. 41 Lei 8.666/1993

com vantajosidade.

É dever do administrador ter cuidado com a *res pública*, satisfazendo à eficiência e à economicidade, respeitando assim o Estado Democrático de Direito, no qual o regramento público possui o condão de oferecer garantias à coletividade, ao mesmo tempo em que resguarda o indivíduo da atuação exorbitante, onerosa e ineficiente com o patrimônio público.

Ademais, ressalta-se que a Administração Pública em respeito ao princípio da obrigatoriedade possui o dever de realizar licitações para suas contratações, com exceção as hipóteses admitidas na legislação. Além disso, a licitação também protege o direito dos particulares de ter assegurada a possibilidade de contratar com a Administração Pública, podendo os particulares cobrarem que os regramentos definido na Lei sejam respeitados.

Logo, tendo em vista a obrigatoriedade constitucional do CBMDF em licitar as suas compras e que o Sistema de Registro de Preço é uma realidade possível nos processos de aquisição da administração pública o presente estudo visa analisar a eficiência e os efeitos da aplicação desse Sistema na corporação além de examinar as modificações trazidas pela a nova Lei de licitações, no contexto das aquisições e contratações do COMOP/CBMDF.

Em tempo, ressalta-se que no Brasil existe uma alternância nos modelos licitatórios em virtude das legislações que regulam os procedimentos de compras e as atividades dos agentes públicos. Nesse sentido, destaca-se as principais legislações que regem as licitações brasileiras atualmente:

- Lei nº 14/133/2021 – Nova Lei de licitações e contratos administrativos;
- Lei nº 8.666/1993 – Antiga Lei de licitações e contratos da Administração Pública;
- Lei Complementar nº 123/2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 5.504/2005 – leis que tratam das contratações realizadas por meio de licitação na modalidade Pregão em sua forma presencial ou eletrônica; e,

- Decreto nº 7.892/2013 – Trata das contratações de serviço e aquisições de bens, quando efetuada pelo SRP.

Destaca-se que o Sistema de Registro de Preço possui grande relevância na legislação de licitações, haja vista que ele é um procedimento auxiliar que simplifica a atuação da gestão pública no que tange às futuras contratações, no qual será realizado uma formalização das condições do futuro acordo.

Tratando da delimitação do tema, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, portanto, se delimita a estudar o Sistema de Registro de Preço, elencados na seção V, do capítulo X da nova Lei de Licitações, avaliando sua aplicabilidade dentro do COMOP/CBMDF.

Destarte, o problema a ser respondido consiste em saber: O CBMDF pode aplicar o Sistema de Registro de Preço previstos na seção V, do capítulo X da Lei 14.133/2021, em suas contratações públicas, gerando uma maior segurança jurídica aos gestores e respeitando os princípios da eficiência, impessoalidade e do julgamento objetivo?

O SRP é um procedimento auxiliar que visa permitir a atuação da administração nas contratações futuras. Ele não é uma novidade total da legislação, uma vez que já era previsto em outros normativos, de forma esparsa, e em legislações, em doutrinas e nas jurisprudências. Portanto, é válida a hipótese de aplicação no CBMDF.

Nesse viés, o CBMDF, historicamente, já utiliza o Sistema de Registro de Preço em suas contratações, com fulcro em legislações pretéritas, como, por exemplo, na Lei 8.666/93. Por conseguinte, é possível inferir que a premissa continua adequada e aplicável para a nova Lei de licitações.

Após se delimitar o tema, cumpre salientar as justificativas que embasam o presente estudo. Inicialmente, o tema se justifica para a sociedade, pois é direito da população controlar a atuação governamental, de modo que os órgãos, ao utilizarem recursos públicos, devem minimizar os gastos e maximizar os resultados, com vistas à eficiência das contratações, à eliminação dos desvios de recursos, e ao respeito aos princípios jurídicos da publicidade, da moralidade e da probidade em seus atos, princípios previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, o tema se justifica para a Corporação, pois gestores mais qualificados para executarem procedimentos licitatórios, com o devido conhecimento da nova Lei e de seus instrumentos, diminuirão os riscos de questionamentos dos órgãos de controle - questionamentos que se ocorrerem poderão gerar um desgaste da imagem institucional do CBMDF- bem como aumentarão consideravelmente a eficácia e transparência das compras e contratações públicas.

O trabalho em tela tem como objetivo geral o estudo das atualizações e modificações, aplicáveis no âmbito do Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), das normas e procedimentos relativos às compras públicas destinadas à aquisição e à locação de bens, à execução de obras, à alienação de bens e ativos integrantes do próprio patrimônio com a utilização do Sistema de Registro de Preço, previsto na Nova Lei de Licitação (Lei nº14.133/21). Outrossim, pretende-se, como objetivos específicos:

- a) Analisar o alcance e a jurisdição da nova Lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas;
- b) Examinar as principais características do Sistema de Registro de Preços, suas peculiaridades e as condições para o seu uso de acordo com a Lei 14.133/2021;
- c) Explorar o entendimento doutrinários e jurisprudencial sobre a utilização do Sistema de Registro de Preço na Administração Pública; e,
- d) Verificar a utilização, ou não, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em âmbito do Comando Operacional, do procedimento de Sistema de Registro de Preço com fulcro nas alterações legislativas.

Ademais, no presente estudo, no tocante à metodologia, será realizado uma pesquisa exploratória, que, de acordo com Gil (2017, p. 33), trata-se de uma pesquisa que visa proporcionar maior familiaridade com o problema. Nesse sentido, tendo em vista que o tema em análise é uma recente inovação, o objetivo é aumentar a familiaridade com o tema, e, por conseguinte, a sua aplicabilidade, que será de grande relevância para corporação nos próximos anos. Além disso, destaca-se que o foco da pesquisa será a bibliográfica e documental, características comumente associada a pesquisa exploratória.

Por fim, o Trabalho de Conclusão de Curso será esquematizado e discutidos nas seguintes seções:

1. Introdução;
2. Revisão de Literatura;
3. Metodologia;
4. Resultado e discussão;
5. Considerações finais, e,
6. Referências.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Após a análise introdutória, parte-se para a revisão de literatura, que de acordo com Gil (2017, p. 122), é a seção na qual se contextualiza teoricamente o problema, realizando uma apresentação do conhecimento acerca da aplicabilidade do Sistema de Registro de Preços, para aquisição de bens, da nova Lei de Licitação no âmbito do COMOP/CBMDF, sendo que no presente capítulo, pretende-se realizar uma discussão crítica das obras que tratam o tema.

Além disso, apresentar-se-á conceitos sobre o Sistema de Registro de Preços, com as suas principais características, a correta utilização deste instrumento de acordo com os princípios que regem a Administração Pública e os parâmetros e exigências legais que para sua aplicação, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o tema, em virtude da sua ampla abrangência e complexidade.

Nesse sentido, as informações supracitadas são essenciais para averiguar sua aplicabilidade pelo CBMDF, tanto do viés jurídico-legal quanto da análise da vantajosidade econômica-financeira.

2.1 Da Licitação

A licitação é um ramo do Direito Administrativo que pode ser definida como o procedimento administrativo (natureza jurídica) por meio do qual o ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos interessados, que aceitam as condições estabelecidas em um instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais apropriada para a celebração do contrato. A licitação é um procedimento composto por atos e fatos da Administração, bem como, atos e fatos do Licitante, todos adequados para se formar a vontade contratual (DI PIETRO, 2003, p. 299).

Ademais, esse procedimento é obrigatório para a celebração de um contrato com a Administração Pública. O motivo dessa imposição se dá pelo fato que o Poder Público não pode de maneira livre optar ou preterir uma empresa como é comum na esfera privada.

É impreterível que a observância à isonomia, à impessoalidade, à moralidade e à indisponibilidade do interesse público sejam obedecidas pela Administração Pública quando realiza um procedimento de seleção imparcial da melhor oferta,

garantindo-se a todos que queiram participar e estejam habilitados, a oportunidade de celebrar um contrato com o ente público (BITTENCOURT, 2014, p. 32).

Em resumo, a finalidade do procedimento licitatório é: (1) alcançar a melhor proposta por meio da competitividade entre os participantes do certame a fim de obter o negócio mais vantajoso possível para o ente público; e, (2) oferecer iguais condições aos participantes que pretendam contratar com a Administração, proporcionando, com base na isonomia, a participação no certame licitatório de todos interessados que consigam preencher minimamente todas as exigências pré-estabelecidas no instrumento convocatório (MAZZA, 2019, p. 826).

Ainda no tocante às finalidades da Licitação, o artigo 3º da Lei 8.666/1993 disciplina o seguinte (BRASIL, 1993):

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

Isto posto, relembra-se que a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, inc. XXI), assim como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175):

Art. 37. A **administração pública direta** e indireta **de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, **do Distrito Federal** e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Estão sujeitos às regras licitatórias todo os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidade controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo

único da Lei 8.666/93).

Logo, podemos concluir a obrigatoriedade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em utilizar o procedimento licitatório em suas compras e contratações.

2.2 Das leis que regem o processo licitatório de aquisição de bens no Comando Operacional do CBMDF

Após a análise do conceito de licitação, suas finalidades e sua natureza jurídica, faz-se necessário examinar quais normas estão relacionadas às aquisições de bens e quais são aplicáveis ao Comando Operacional e ao CBMDF.

Para tanto, é necessário uma breve explanação da estrutura organizacional do CBMDF, em especial, da atuação do Comando Operacional (COMOP) para o entendimento da logística de compras adotada pela setorial.

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), órgão integrante da Administração direta distrital, para realizar suas missões e atribuições constitucionais e legais, possui em sua estrutura organizacional um órgão denominado Comando Operacional, com vistas a gerenciar a execução de todas as atividades-fim da corporação relativas às políticas e planos de comando (BRASIL, 1991).

O Comando Operacional consiste no órgão de execução de mais alto escalão dentro do CBMDF, dotado de Estado-Maior próprio e diretamente subordinado ao Comandante-Geral (BRASIL, 1991).

A estrutura do COMOP é composta pelo Subcomando Operacional, Estado Maior-Operacional (EMOPE), Comando Especializado (COESP) e Assessoria de Legislação, Justiça e Disciplina (ASJUD) (BRASIL, 1991).

De forma geral, o COMOP planeja, organiza, direciona e controla a execução das atividades de prevenção e combate a incêndio, busca, salvamento e resgate, atendimento pré-hospitalar, proteção civil, proteção ambiental e operações aéreas do CBMDF (BRASIL, 1991).

A incumbência do COMOP em realizar as atividades-fim e cumprir as missões e as destinações da corporação mediante a execução de diretrizes e

ordens emanadas dos órgãos de direção, exige da setorial grande capacidade de organização relacionada à logística de compras de materiais (BRASIL, 1991).

A aquisição de materiais para a execução das atividades finalísticas, portanto, é imprescindível e se operacionaliza por meio da realização de licitação, à exceção dos casos previstos em lei, conforme visto anteriormente.

As normas que regem os trabalhos de compras no COMOP e no CBMDF seguem tanto o atendimento das legislações federais, recepcionadas pelo Distrito Federal, como normas distritais referentes ao tema.

A Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, denominada Lei do Pregão, usada para licitações na modalidade pregão, é usada na corporação para aquisição de bens e serviços comuns e é regulamentada em âmbito federal pelo Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, legislação que regulamenta a forma eletrônica do pregão (BRASIL, 2002).

Em âmbito distrital, o Decreto nº 23.460, de 16 de dezembro de 2002, recepciona e regulamenta a modalidade de licitação pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002 (DISTRITO FEDERAL, 2002).

Por sua vez, o Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019, recepciona o Decreto Federal nº 10.024/2019, o que possibilita a utilização da modalidade licitatória citada, no formato eletrônico, pelo CBMDF (DISTRITO FEDERAL, 2019).

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, antiga lei geral de licitações, também compõe o rol de leis aplicadas ao CBMDF e ainda fornece supedâneo normativo substancial para o processo de aquisição de bens na corporação (BRASIL, 1993).

O art. 15 da Lei nº 8.666/1993 estabelece o funcionamento do Sistema de Registro de Preços (SRP) para aplicação em âmbito nacional.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Em âmbito federal, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamenta o art. 15 da Lei 8.666/1993, trazendo as regras de aplicação para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2013).

Por sua vez, em âmbito distrital, o Decreto nº 39.103, de 06 de junho de 2018, traz a regulamentação e a aplicação do art. 15 da Lei 8.666/1993 para o Distrito Federal, o que baliza os parâmetros de funcionamento do Sistema de Registro de Preços (SRP) para o CBMDF (DISTRITO FEDERAL, 2018):

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ademais, a Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), encontra-se vigente, no entanto, com a utilização limitada, uma vez que vários de seus dispositivos ainda carecem de regulamentação em âmbito federal e distrital (BRASIL, 2021).

Atualmente, a lei é usada no CBMDF em algumas hipóteses de dispensa de licitação (cotação eletrônica).

Ressalta-se, por fim, que, assim como a Lei 10.520/2002, a Lei 8.666/1993 e os respectivos decretos regulamentadores serão revogados no dia 01 de abril de 2023, por força do inciso II, do art. 193 da NLLC, caso não haja prorrogação.

2.3 Metaprocesso de Compras e o CBMDF

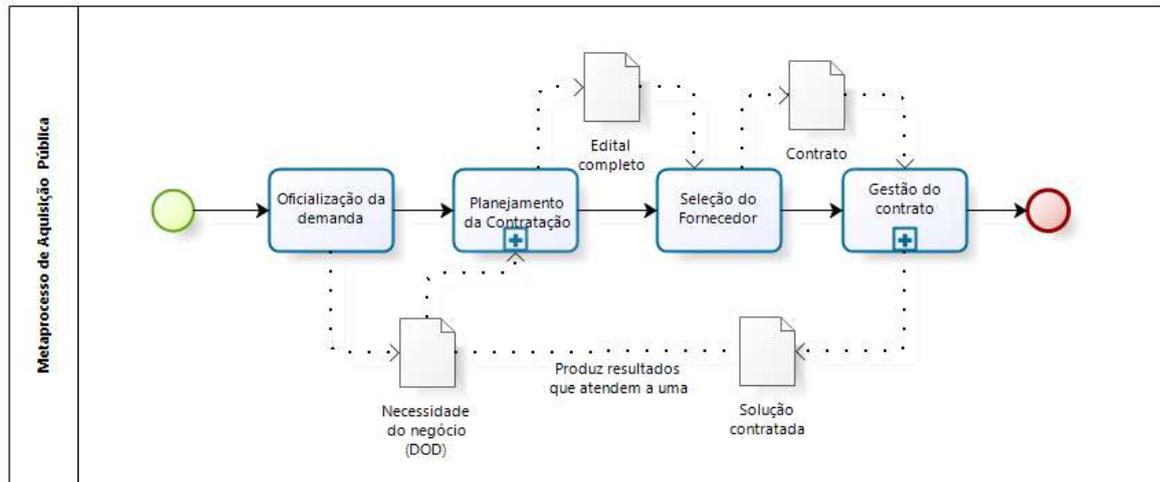
A regra para as aquisições públicas de bens no CBMDF e para os demais órgãos distritais, conforme visto anteriormente, é a de realizar licitação pública, de acordo com o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, com regulamentação feita pelas leis 8.666/1993, 10.520/2002, 14.133/2021 e seus respectivos decretos que estabelecem a aplicação das normas para o Distrito Federal (BRASIL, 1988).

No entanto, para fins de correto entendimento e compreensão do instituto do Sistema de Registro de Preço (SRP), faz-se necessário uma melhor análise do processo licitatório como um todo, ou seja, do metaprocessos de aquisições e contratações.

As leis supracitadas estabelecem o rito, de modo geral, que o processo de compras públicas deve seguir e tal procedimento recebe a denominação de metaprocessos de aquisição e contratação, do qual a licitação (ou seleção do fornecedor) faz parte.

O Metaprocessos de compras públicas se divide em três fases: o Planejamento da contratação; a Seleção do Fornecedor (licitação); e, a Gestão do contratual.

Figura 04 – Metaprocesso de Compras



Fonte: Manual online do TCU. Acesso em 11/08/2022 < <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/ManualOnLine.htm> >

A licitação pertence, portanto, a fase intermediária do metaprocesso, também conhecida como fase de Seleção do Fornecedor. O Manual do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2010b, p. 19) conceitua a licitação como um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Nesse aspecto, destaca-se a necessidade de seguir um metaprocesso de compras visando uma maior segurança na aquisição, diminuindo, por consequência, a materialização de eventos que possam impactar negativamente os objetivos da organização (TRT 2º, 2019, p. 07).

A importância de se ter um metaprocesso sólido e transparente vai ao encontro dos próprios dispositivos da Lei 14.133/2021 que, no parágrafo único do artigo 11, estabelece critérios de governança nas contratações, sendo dever da alta administração a implementação de efetivos processos e estrutura visando o controle interno e de riscos nas licitações (TORRES, 2021. p. 116).

Dentro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a utilização do metaprocesso de compras permite a preservação e a geração de valor para a sociedade, por meio do fornecimento de informações corretas e transparentes.

O processo de aquisição observa os riscos aos quais as contratações do CBMDF estão expostas, para que elas possam ser monitoradas, avaliadas e

tratadas, além de permitir uma comunicação clara e objetiva da corporação com o público em geral (CBMDF, 2021, p. 01).

No CBMDF, de maneira pormenorizada, durante a fase de planejamento da contratação, poderão ser confeccionados os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco (MR), Plano de Negócios (quando necessário), Pedido de Aquisição de Materiais (PAM), Pedido de Execução de Serviço (PES), Solicitação para Aquisição, Projeto Básico (PB) e Termo de Referência (TR) (CBMDF, 2021, p. 01).

2.3.1 Metaprocesso de Compras e o SRP na aquisição de bens do COMOP

Após se analisar os conceitos e as fases do metaprocesso de compras, é essencial entender como o Sistema de Registro de Preço (SRP) se relaciona com o processo licitatório nas aquisições de bens para o COMOP.

Compreender essa dinâmica dentro das aquisições operacionais de bens do Comando Operacional do CBMDF, portanto, é fundamental para posterior análise das vantagens (e desvantagens) da utilização desse instituto (SRP) pela corporação frente aos novos dispositivos trazidos pela NLLC.

Inicialmente, é válido trazer os conceitos basilares relacionados ao Sistema de Registro de Preço para o balizamento do conhecimento.

Conforme a definição trazida pelo Decreto 39.103/2018, art. 2º, inciso I, o Sistema de Registro de Preço consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços com a finalidade de aquisição de bens para contratações futuras (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Segundo Gustavo Scatolino e João Trindade (2022, p. 672), trata-se da realização de procedimento licitatório, em que ocorre o registro das melhores propostas apresentadas em uma ata de preços, tendo em vista as futuras contratações, porém sem a necessidade de contrato imediato.

O procedimento é utilizado para compras rotineiras de bens padronizados e é utilizado nas modalidades de pregão e de concorrência.

De maneira resumida, é realizada uma licitação (na modalidade concorrência

ou pregão), no entanto, ao invés de ser celebrado um contrato de forma imediata com o ganhador da melhor proposta, realizam-se os registros das melhores propostas em uma Ata de Registro de Preços (ARP), da qual podem surgir diversos contratos.

Ademais, o Decreto nº 39.103/2018, ainda no art. 2º, conceitua alguns atores que participam do procedimento de Registro de Preço. Define-se como órgão gerenciador, o órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos e gerenciamento da ARP (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Por sua vez, órgão participante é aquele que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ARP (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Por outro lado, órgão não participante, também chamado de “carona”, é aquele que não participou dos procedimentos iniciais do SRP e faz adesão à ARP, após o atendimento dos requisitos normativos (DISTRITO FEDERAL, 2018).

O SRP apresenta uma série de vantagens que permite alternativas viáveis e estratégicas para a realização das aquisições de bens pelos órgãos públicos, principalmente para aquisições frequentes e com demandas imprevisíveis.

A NLLC classifica o Sistema de Registro de Preço como um procedimento auxiliar, contemplando tal instituto em uma Seção própria da lei: a Seção V, composta dos arts. 82 até 86 (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, é possível extrair que o metaproceto pode ser constituído por uma licitação que se finaliza em uma adjudicação compulsória para o vencedor da melhor proposta ou, nos para os casos de SRP, uma licitação (nas modalidades concorrência ou pregão) que se finaliza com o registro das melhores propostas em uma Ata de Registro de Preços para posterior e eventual contratação (BRASIL, 2021).

Dessa forma, dada a complexidade das aquisições para os diversos quartéis do Comando Especializado e demais unidades subordinadas ao COMOP, vislumbra-se que a adoção do procedimento do sistema de registro de preço consiste em importante alternativa para a melhora da eficiência, da eficácia e da efetividade da logística operacional do COMOP.

Soma-se a isso que o metaprocesso gera um ambiente íntegro e confiável, assegurando que as aquisições estejam alinhadas com os planejamentos estratégicos e às leis orçamentárias, promovendo qualidade nas contratações (TRT 2º, 2019, p. 10).

Por fim, destaca-se que uma estrutura de compras bem alinhada permite que a área demandante adquira uma maior expertise nas ações de aquisições, diminuindo a chance de erro. Por meio de um metaprocesso claramente estabelecido dentro do Comando Operacional, o resultado para a corporação é de contratações com baixa probabilidade de eventos adversos, com redução de desperdício de recursos, maximização dos resultados finalísticos do CBMDF, com consequentes serviços melhores para a sociedade (TRT 2º, 2019, p. 10).

2.4 Da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitação e Contratos (NLLC) e o Sistema de Registro de Preços

A promulgação da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021), que estabeleceu uma nova realidade nas contratações de toda Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da Federação (União, Estados, DF e Municípios)

Após dois anos de transição, os atos normativos utilizados hoje pelo CBMDF, como a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) serão revogados.

Isto posto, será dever do administrador, no âmbito da corporação e de acordo com o novo normativo, buscar e se adaptar a um processo de contratação pública mais moderno e norteado pela transparência e eficiência.

Nesse sentido, a nova Lei Licitatória possui como uma das características mais notáveis, a compilação em um diploma legal das regras do SRP, que anteriormente se encontravam em normativos esparsos. O SRP é essencial para ultrapassar as barreiras vinculadas ao contingenciamento orçamentário, bem como ao fracionamento indevido de despesas.

Ademais, o referido sistema possibilita a colaboração entre órgãos administrativos, ganhos de escala e de celeridade, sendo que ele possibilita o uso

adequado do modelo de compras *just in time*, o que diminui a chance de formação de estoques ociosos. Dessa maneira, demonstra-se ser um procedimento adequado para órgãos públicos que estejam comprometidos com a eficiência e eficácia (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2011, p. 291).

Assim, a seção V, do capítulo X da Nova Lei Federal de Licitações 14.133/21 (BRASIL, 2021), disciplina o seguinte sobre o SRP:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Analisando o supracitado Sistema de Registro de Preço, observa-se que ele é um procedimento auxiliar, que visa facilitar as futuras contratações da Administração, sendo um procedimento para o registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras (TORRES, 2021, p. 480).

Desta maneira, ao utilizar o SRP, a Administração abre um certame licitatório, no qual o vencedor registrará os seus preços, para que futuramente, a depender da necessidade da Administração, ele seja contactado e contratado para que provenha o objeto licitado nos valores anteriormente aferidos.

Além disso, repisa-se que o SRP atua no modelo de sistema *just in time*, que pode ser definida como a compra no qual a contratação apenas será efetivada quando a Administração demonstrar a necessidade, gerando, destarte, uma diminuição nos gastos com logística, armazenamento e estoque.

Nessa linha, cumpre salientar os ensinamentos de Sidney Bittencourt (2016, p. 198), no qual ele explica que o SRP é uma solução inteligente de planejamento e organização, haja vista que a logística de aquisição de bens e serviços no setor público terão uma redução expressiva nos custos de estoques. Além de que, com o uso do SRP, a Administração começa a operar uma espécie de estoque virtual, sem ter gastos com o armazenamento de bens.

O Sistema de Registro de Preço baseia-se no consolidado modelo do âmbito privado *just in time*, que visa a produção, transporte e compra apenas no exato momento da necessidade da empresa, no caso do âmbito público, do órgão/entidade, desta forma, a Administração Pública começa a utilizar um eficiente sistema de produção e logístico.

Conclui-se que o Registro de Preços é um instrumento para a formação de um banco com os preços de possíveis fornecedores, não podendo ser confundido com uma espécie de modalidade licitatória, restando evidente que esse banco de dados não gera um compromisso de aquisição pela Administração com o licitante participante.

Oportunamente, se traz à baila a definição de Marçal Justen Filho (2014, p. 255) para o registro de preço como “o contrato normativo constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação para contratações sucessivas de bens e serviços”.

2.5 Parâmetros legais do Sistema de Registro de Preço

A nova Lei de Licitação trouxe os parâmetros legais que o Edital de licitação deverá observar, conforme anteriormente citado no artigo 82 e seguintes. Nesse aspecto, é imprescindível conhecer as condições para se adotar o SRP, conforme previsto no artigo 82, § 5º da Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021), para a contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, que são os seguintes:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Ademais, relembra-se que o Sistema de Registro de Preço já era aplicável anteriormente a nova Lei, possuindo características típicas que foram consolidadas durante os anos e preservada pela nova legislação.

2.5.1 Dotação orçamentária

O Sistema de Registro de Preço possui características típicas que foram consolidadas durante os anos e preservada pela nova legislação.

Uma dessas características é a dispensabilidade de prévia dotação orçamentária, haja vista que esse procedimento não cria obrigatoriedade da contratação pela Administração. Desta maneira, a indicação dos recursos orçamentários somente se tornaria obrigatória no momento da contratação junto ao particular que venceu o certame (FERNANDES, J., 2005, p. 98)

Nesse sentido, imperioso repisar que o registro de preço não é uma modalidade licitatória, e sim um mecanismo para a formação de banco de preços de fornecedores. Não existindo compromisso efetivo de contratação, aquisição. Logo, não é obrigatório no momento da publicação do Edital

2.5.2 Não obrigatoriedade em contratar

Seguindo o viés anteriormente explanado, explica-se que existe uma faculdade em contratar quando se utiliza o SRP, ou seja, após a formação do banco de preços, o fornecedor não adquire necessariamente o direito à contratação, logo, não existe uma adjudicação compulsória. Explicando de outra maneira, observa-se que existe uma faculdade em contratar por parte da Administração pública com os fornecedores que registraram os preços em Ata, sem, contudo, proibir que realize outras contratações objetivando adquirir bens ou serviços semelhantes, por parte do órgão gerenciador ou participante da Ata.

Apesar do exposto, é imprescindível que se use com seriedade o SRP, de forma que a Administração estruture de forma correta a pretensão contratual, com base na sua necessidade material, bem como respeitando os seus limites orçamentários. Esse entendimento surge da indispensabilidade de se planejar as contratações públicas e da boa fé objetiva. Nesse viés, cumpre salientar os ensinamentos da Procuradora do Estado de Minas Gerais, Raquel Carvalho (2008, p. 110):

No Direito Brasileiro, a discussão da boa-fé objetiva ganhou espaço, em primeiro plano, no âmbito do Direito Civil, sendo reconhecida a necessidade de observância da lealdade e confiança recíprocas em toda a fase pré-contratual. Em um segundo momento, atinge a boa-fé objetiva, além das tratativas negociais, também a fase subsequente à execução dos contratos.

[...]

Especificamente no Direito Administrativo, o exame eminentemente doutrinário e, no Brasil, ainda incipiente sobre o tema, invoca como justificativa à proteção da boa-fé na seara pública a impossibilidade de o Estado violar a confiança que a própria presunção de legitimidade dos atos administrativos traz, agindo *factumproprium*.

2.5.3 Preferência pelo Preço registrado

Apesar da possibilidade de se realizar novos certames, o administrador deve dar preferência para os fornecedores com os preços já registrado em Ata, desde que os valores sejam de menores ou iguais aos recebidos no novo certame licitatório. Resumindo, apesar de não existir uma obrigatoriedade da Administração contratar os fornecedores que registraram os valores em ata, é imprescindível que se dê o direito de preferência a esses fornecedores em detrimento de novos licitantes se os valores na ata possuírem a mesma igualdade de valores e condições (TORRES, 2021, p. 495).

2.5.4 Faculdade do uso do SRP

Apesar de ser um mecanismo de grande utilidade para o gestor público, e eficiente para a Administração, o SRP não deve ser tido como regra primordial. Não obstante, é importante o gestor se atentar a este mecanismo quando houver necessidade de contratações rotineiras ou fracionadas, quando existir a conveniência de se realizar contratações para vários órgãos licitantes ou quando existir uma imprecisão na estimativa do quantitativo a ser demandada (TORRES, 2021, p. 497).

2.5.5 Multiplicidade de pretensões contratuais.

O Sistema de Registro de Preço é um mecanismo de grande utilidade quando se pretende realizar a contratação de diversas pretensões contratuais. A lógica do SRP é justamente de permitir que em um único procedimento licitatório se reúna a pretensão contratual de vários órgãos/entidades, ou seja, o órgão gerenciador conduzirá esse procedimento competitivo, visando obter as melhores e mais vantajosas propostas (TORRES, 2021, p. 483).

A ampliação do objeto licitatório, tendo em vista a reunião de pretensões contratuais de diversos órgãos/entidades gera ganho em economia de escala, além de gerar uma redução nos custos burocráticos que uma licitação acarreta. Além disso, o SRP permite que participem, além do órgão gerenciador e participante, os órgãos chamados “caronas”, que poderão aderir à ata de registro de preço

(TORRES, 2021, p. 484).

2.6 Da Volatilidade de Preços

No presente tópico pretende-se analisar as contratações públicas diante de um mercado volátil com preços fluídos, aproveitando para se averiguar a utilização pela Administração Pública do procedimento auxiliar de Credenciamento, que surge como novidade legislativa no novo diploma legal licitatório (TORRES, 2021, p. 484).

2.6.1 Mercado com preços fluídos

Conforme citado anteriormente, o Sistema de Registro de Preços tem como resultado uma Ata vinculativa no qual são registradas as especificações dos bens ou serviços, preços e as circunstâncias de fornecimento.

No entanto, o modelo fixo de preços por períodos longos não é eficiente ou adequado com o mercado, ou momentos, no quais os preços se encontram muito voláteis. É essencial observar essa característica, por exemplo, no que tange ao uso do SRP para dispensa de licitação e contratações de enfrentamento à COVID-19, aliás, relevante salientar os ensinamentos de Ronny Charles Lopes de Torres sobre o tema (2021, p. 484):

Assim, as condições estabelecidas no instrumento, inclusive em relação ao preço, vincularão o fornecedor registrado por toda vigência da Ata de Registro de Preços. Vale lembrar, inclusive, que não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação ao instrumento Ata de registro de preços, embora esses direitos possam ser reconhecidos no bojo da respectiva contratação.

Sabendo que a Ata pode ter vigência de até 12 meses, diante da alta volatilidade do mercado de alguns insumos voltados às ações de combate à COVID-19, a perspectiva vinculação de preços a um período longo tende a gerar grande risco ao fornecedor. Esse risco tende a afastar potenciais fornecedores e/ou aumentar os preços transacionais, prejudicando eventual vantagem decorrente do ganho de economia de escala que poderia ser alcançado com uma compra compartilhada imediata (sem Ata de Registro de Preços).

Com essa mesma visão, Reis e Alcântara destacam que o uso do SRP neste regime especial deverá ser “obtemperado com bastante parcimônia”, tendo em vista que “a realidade mercadológica está também num cenário anormal em que estoques estão quase voláteis”, “o custo dos produtos e serviços possuem variação rápida de acordo com as condições de dia, hora, e temperatura dos operadores públicos e privados”, existindo uma série de externalidades positivas e negativas impactantes sobre o comprador e o fornecedor”.

A exigida estabilização de preço por longo período, característica do Sistema de Registro de Preços, acaba gerando efeitos negativos à obtenção de melhores ofertas pelos órgãos participantes da Ata, quando em comparação com o potencial poder de barganha que órgãos reunidos teriam em uma contratação direta sem o uso deste procedimento auxiliar notadamente em períodos excepcionais como o da crise atualmente vivenciada, com alta volatilidade nos preços dos insumos pretendidos.

Dessa maneira, na hipótese de mercados com preços voláteis ou fluídos, parece mais adequado a adoção do credenciamento, dentro dos parâmetros definidos na Lei nº 14.133/2021.

2.7 Do Registro de Preço para contratações Diretas

A novidade legislativa tem como um dos seus pontos mais marcantes o previsto no § 6º do artigo 82 da Lei 14.133/2021, que trata da aplicação do Registro de Preços para hipóteses de contratação direta, tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação, nas aquisições de bens ou contratações de serviços por mais de um órgão ou entidade (TORRES, 2021, p. 483).

Preliminarmente, cita-se que o supracitado artigo estabelece que essa possibilidade surge a depender do exposto “na forma de regulamento”. Contudo, apesar de ser possível verificar a utilização do SRP nas contratações direta, tendo em vista que não se foi publicado nenhum regulamento, surgiria a dúvida se, no presente momento, seria possível, no regime da nova Lei, firmar uma Ata de Registro de Preço por dispensa ou inexigibilidade (TORRES, 2021 p. 485).

Nesse sentido, haja vista que o SRP é um procedimento visando formar um registro de preços e fornecedores, através da Ata de Registro de Preços, não encontra-se razões para não se utilizar este instrumento e sua competência de ser compartilhada nas contratações direta (TORRES, 2021 p. 486).

Assim sendo, o SRP teria uma grande utilidade ao ser utilizado na contratação de fornecedores exclusivos, de bens e serviços que são corriqueiramente contratados por órgãos públicos diversos. Dessa maneira, seria evitado processos burocráticos e dispendiosos que visam o mesmo objetivo; justificar a contratação (FERNANDES, 2009, p. 55 - 56).

O regramento previsto no § 6º do artigo 82, associa-se a pré-qualificação permanente e ao credenciamento, porém com singularidades. Destarte, o previsto Regulamento servirá para definir características importantes deste procedimento de inexigibilidade e dispensa licitatória, sendo que a sua ausência, não inviabiliza, salvo entendimento futuro em contrário, a licitação (FERNANDES, 2009, p. 55 - 56).

2.8 Do Sistema de Registro de Preços Permanente

Murilo Jacoby Fernandes (2016, p. 01), estabelece que o Sistema de Registro de Preço Permanente (SRPP) é considerado uma inovação legislativa que visa ultrapassar obstáculos burocráticos, e encontra fulcro no fato de que a Administração realiza procedimentos licitatórios anualmente repetitivos com a mesma funcionalidade, ou seja, repete a contratação do serviço ou da aquisição de determinados bens.

Desta maneira, o SRPP surge com o intuito de não ser mais necessário repetir os mesmos atos burocráticos e, conseqüentemente, aumentar a celeridade do processo e reduzir os gastos da Administração Pública.

Nesse viés, segue doutrina do supracitado ilustrador Murilo Jacoby Fernandes (2016, p. 01):

Processos de contratações que se repetem todo ano, como a aquisição de material de almoxarifado, em geral constituem-se nada mais do que uma repetição dos trabalhos dos anos anteriores. O responsável pelo Termo de Referência copia aquele do ano passado, o responsável pelo edital, idem e mutas vezes o jurídico, ibidem. Cria-se uma “farda, para se formalizar um processo de contratação idêntico aos anos anteriores por vezes dependendo-se semanas nessa tramitação interna.

[...]

De forma resumida, o SRPP permite que quando da elaboração de um Termo de Referência para a contratação de um objeto que se repete todo ano estabeleça-se, caso esteja expressamente prevista a utilização da figura SRPP, um período para sua “atualização”. Nessa atualização, caso a demanda permaneça inalterada, a Administração, utilizando-se do processo do ano anterior, apenas republica o edital de licitação, para que os interessados venham participar do certame.

Como as demandas são repetitivas, dispensa-se a elaboração de novo Termo de Referência, Edital e parecer jurídico, o que por si só já representa um ganho frente a burocracia do serviço público.

O SRPP gera estímulos econômicos tendo em vista a diminuição de custos da contratação. Nesse sentido, esse procedimento possibilita que o gestor público questione o atual fornecedor da Ata de Registro de Preços se existe interesse em preservar a contratação, durante novo período, mantendo-se o valor inicialmente pactuado. Sendo certo que se houver acordo, ele constituirá em novo marco temporal ocorrendo a aplicação do reajuste e da repactuação, inclusive esse preço será considerado o máximo a ser pago pela Administração Pública, o que permite inclusive a dispensa da pesquisa de preço (FERNANDES, 2016, p.01).

Ademais, apesar de a inflação, eventualmente, deteriorar o valor do fornecedor anteriormente proposto, o que dificulta a continuidade desse preço, na realidade contratual é possível que outros fatores gerem interesse para o fornecedor em continuar contratando com a Administração Pública, mantendo-se os preços, como por exemplo: desaquecimento da economia, ganho de escala entre outros (FERNANDES, 2016, p.01).

2.9 Da Ata de Registro de Preços

A ata de registro de preço (ARP) é o produto/documento resultado do certame licitatório para registro de Preço, possuindo natureza jurídica vinculativa e obrigacional, sendo que nela é estabelecida as condições para as futuras contratações. A ata deve conter, entre outras coisas, os valores, os fornecedores dos bens e serviços, os órgãos e entidades participantes do certame, as circunstâncias a serem praticadas de acordo com o instrumento convocatório e as propostas realizadas (TORRES, 2021 p. 494-495).

A Ata dispõe de um regime jurídico típico, que se diferencia do contrato administrativo, podendo ser aplicado não somente pelo órgão formulador do procedimento, chamado de órgão gerenciador, mas também por demais órgãos participantes e não participantes (TORRES, p. 494-495).

2.9.1 Diferenças entre Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo

Sobre a temática da Ata de registro de preços, um dos assuntos mais relevantes é sobre a sua comparação com Contratos Administrativos, nesse sentido, o TCU já se manifestou, através do Acórdão nº 3273/2010, da 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (BRASIL, 2010a):

Com base no Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto na Lei n.º 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. Na verdade, “a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata”. Ademais, “a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto”. No caso em tela, o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela vencedora da licitação, o que significa “desvirtuamento do instituto do registro de preços”, além do que, para o relator, nenhuma das situações delineadas no art. 2º do Decreto 3.931/2001 – que elenca as hipóteses em que o sistema de registro de preços deve ser preferencialmente utilizado –

foi atendida. Após concluir que teria sido “mais apropriada a realização de pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma ordinária, sem a formalização de ata de registro de preços”, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais.

Por conseguinte, fica caracterizado o entendimento jurisprudencial de que ARP não se equipara a um Contrato, logo, seria incoerente aplicar à Ata o regime jurídico voltado para os contratos, entre eles os relativos à revisão econômica, às alterações e à vigência, afinal, são expedientes distintos.

2.9.2 Do Prazo de vigência

A ata de registro de preço tem vigência de um ano podendo ser prorrogado por igual período, desde que fique comprovado a vantajosidade do preço, de acordo com o artigo 84 da Lei 14.133/2021. Por outro lado, a vigência contratual não se limita a esse prazo, sendo sua validade disposta em seu próprio documento, sendo esse o entendimento do parágrafo único do referido artigo (TORRES, 2021 p. 495).

A possibilidade de prorrogação é novidade legislativa, haja vista que anteriormente o prazo da ARP era de 12 meses, sendo que agora, desde que comprovada ser vantajosa, é permitido a prorrogação (TORRES, 2021, p. 495).

Essa alteração surge de maneira oportuna evoluindo a utilização deste instrumento, além disso, uma ARP poderá gerar um contrato de fornecimento com validade de 05 ano. Destarte, a vigência restrita da Ata de registro de preço não vincula o prazo do contrato que dela derivou, sendo certo que a legislação determinou diretrizes específicas para os contratos (TORRES, 2021, p. 496).

2.9.3 Alteração quantitativa na Ata

Conforme anteriormente citado a Ata tem natureza distinta ao contrato, e nesse viés, as alterações quantitativas da ARP também não seguem os mesmos ditames e disposições das previstas para o contrato, não obstante, não devem ser feitas de maneira desarrazoada (TORRES, 2021, p. 497).

Logo, os aditamentos previstos para a Ata, mesmo que seja um mecanismo independente do contrato, não deve ocorrer além dos aditamentos previstos ao pactuado em contrato, sendo que se isso fosse possível, ocorreria uma ampliação desproporcional na quantidade a ser acrescida, situação historicamente

desaprovada pelos órgãos de controle (TORRES, 2021, p. 497).

2.9.4 Renovação dos quantitativos licitados

O Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, ainda com fulcro na Lei 8.666/93, porém, também aplicável a nova lei licitatória, de que a prorrogação da ARP não tem a capacidade de renovar os quantitativos inicialmente licitados³. Logo, a prorrogação apenas altera a vigência da Ata, que deverá manter a continuidade dos quantitativos utilizados (TORRES, 2021, p. 497).

2.9.5 Atualização dos Preços

Primeiramente, repisa-se o entendimento jurisprudencial que diferencia a Ata do Contrato Administrativo, conforme Acórdão nº 1285/2015 do Plenário do Tribunal e Contas da União (BRASIL, 2015):

A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Destarte, destaca-se que a ARP possui uma característica de “utilização plúrima”, ou seja, as determinações pactuadas em ata, servem para balizamento de variadas relações Contratuais, inclusive com diversos órgãos. Nesse sentido, a ARP pode dar origem a vários contratos, ou a outros instrumentos igualmente hábeis; como nota de empenho ou ordem de serviço (TORRES, p. 498-502).

O SRP possui um órgão gerenciador, que terá a responsabilidade de conduzir o certame e gerenciar a ata dela decorrente, e o órgão participante, que participa dos procedimentos introdutórios e integra a ARP, incorporando ao procedimento licitatório a sua pretensão contratual. Isto posto, o SRP possibilita que um único procedimento licitatório acarrete em uma ARP que balizará diversos contratos, entre variados órgãos e entidades da Administração Pública (TORRES, p. 498-502).

Após o anteriormente exposto, salienta-se, no que tange à revisão econômica, que reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico são institutos distintos, os quais o presente trabalho não pretende aprofundar, porém, ressalta-se serem, de maneira resumida, instrumentos que visam preservar as condições

³ O referido entendimento está presente em extensa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nesse viés, de maneira exemplificativa pode-se citar o Acórdão nº 991/2008, Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça.

efetivas das propostas feitas pelos licitantes, o que vai ao encontro do previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI (BRASIL, 1988).

Nesse seguimento, a manutenção do equilíbrio é um direito das partes, no entanto, relacionados ao contrato administrativo, logo, não estão associados à ARP, mas somente ao contrato a partir dela pactuado. Por esses motivos, eventualmente se surgirem fatos jurídicos que justifiquem a revisão, ainda assim, eles só geram efeitos para a contratação administrativa, e não a ARP. Existe clara diferença entre a revisão econômica, que possui status de “direito das partes”, e a alternativa de se “negociar” os preços ajustados na ata, que não se caracteriza como um direito, e sim, um mecanismo restrito de revisão (TORRES, 2021. p. 500).

No que tange aos contratos, a eventual revisão econômica geram efeitos somente àquela relação contratual. Desta maneira, a Ata pode dar origem a um contrato que sofra com condições imprevisíveis, que sejam justificadoras de revisão econômica, sem, contudo, essas supracitadas condições afetem outros contratos derivados dessa Ata. Resume-se; a manutenção do equilíbrio econômico não é um fenômeno jurídico da ARP, e sim do contrato (TORRES, p. 501).

Nessa lógica, a competência para a revisão econômica será do órgão contratante de acordo com os fatos justificadores, enquanto, por outro lado, a negociação dos preços registrados em Ata ficarão submetidos ao órgão gerenciador. Seguindo essa lógica, Ronny Charles Lopes de Torres (2021, p. 501) em seu Parecer jurídico nº 00001/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado na Câmara Permanente de Licitações da Consultoria-Geral da União, se manifestou ao encontro dessa ideia:

EMENTA:

I – Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II – Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 a 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III – O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previstos nos artigos 17 a 19 do Decreto Federal 7.892/2013, não se confundem com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV – O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previstos nos artigos 17 a 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido *a priori*, pelo órgão gerenciador.

V – Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI – O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

Com base no anteriormente explanado, a negociação de valores na ARP não pode ser utilizada para corrigir eventuais erros ou mau planejamento do licitante, muito menos para participantes que estejam agindo de má fé, e que, por conseguinte, tenham apresentado preços incompatíveis com a realidade do mercado ou que não se sustentem durante o prazo de validade da ata.

Em conclusão, repisa-se que não é cabível a revisão econômica para a ARP, haja vista que esse instituto é voltado aos contratos (em sentido amplo), cabendo a Ata a possibilidade de negociação. Ademais, é competência do órgão contratante o reajuste, a repactuação e o reequilíbrio econômico nos contratos, ainda que derivado de Ata, desde que possuam os fatos geradores que os justifiquem.

2.10 Da Jurisprudência

Ao analisar-se a jurisprudência que trata sobre o Sistema de Registro de Preço, é oportuno averiguar o entendimento, em especial, do Tribunal de Contas da União (TCU) que é um órgão de controle externo do governo federal que possui o poder/dever de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade.

Nessa perspectiva, as decisões do referido Tribunal de Contas servem como balizas e direcionamento para o administrador público. Destaca-se o entendimento sobre o SRP, de que ele é um procedimento voltado a registrar, em documento apto, os preços que a Administração gastará com o fornecedor vencedor do certame, isso, se vier a realmente contratá-lo, para a prestação de serviço ou o fornecimento de bens.

Repisa-se que a realização do cadastro de preço não gera a obrigação para a o órgão/entidade em pactuar o contrato, esse é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2009, p. 30), que explica o seguinte:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

A doutrina utiliza o termo *sui generis* justamente com o intuito de elucidar que os procedimentos de registro de preços possuem particularidades, em especial o fato de que o esse registro pela Administração não gera obrigações de ser realizar as contratações, ficando, dentro da razoabilidade, ao critério discricionário do gestor público, que avaliará a conveniência e oportunidade de se realizar a pactuação.

À vista disso, o Tribunal de Contas da União também adotou o mesmo posicionamento, e sua jurisprudência majoritária vai ao encontro das características anteriormente explanadas no presente trabalho no que tange ao SRP (FERNANDES, 2009, p. 30-31).

Nessa direção, o entendimento do supracitado órgão de controle estabelece que a principal diferença entre o SRP reside no objeto da licitação. Isto porque, no sistema convencional, o procedimento licitatório visa selecionar o licitante que faça a melhor proposta para a Administração, visando uma contratação específica ao final do procedimento. Por outro lado, no SRP, o procedimento visa escolher a proposta e fornecedor para contratações ainda não definidas e específicas, que poderão inclusive não serem realizadas, ou realizadas variadas vezes, dentro do prazo de vigência da Ata de preços (FERNANDES, 2009, p. 30-31).

Por conseguinte, fica evidente que o Tribunal de Contas possui entendimentos convergente com a Doutrina majoritária no que tange ao SRP, nesse viés, o supracitado órgão de controle definiu as peculiaridades do Sistema de Registro de Preços da seguinte forma (BRASIL, 2010b. p. 243):

Não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade;
Compromete-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados;
Aperfeiçoa-se o fornecimento do objeto registrado por meio de instrumento contratual (termo de contrato ou instrumento equivalente);
Observados o prazo de validade do registro e os quantitativos máximos previamente indicados na licitação, a Administração poderá realizar tantas contratações quantas se fizerem necessárias;
Pode a Administração realizar outra licitação para a contratação pretendida, a despeito da existência de preços registrados. Contudo, não pode comprar de outro licitante que não o ofertante da melhor proposta;
Licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar;

Pode ser revisto o preço registrado em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou que eleve o custo respectivo; Quando demonstrada a ocorrência de fato superveniente, capaz de impedir o cumprimento do compromisso assumido, pode ser solicitado cancelamento de registro da empresa licitante.

O TCU demonstra em suas publicações e decisões, que possuem carácter público, serem favoráveis a realização do SRP pelos órgão e entidades da Administração Pública, incluídos nesse rol o CBMDF, haja vista que esse procedimento permite o registro dos preços e condições para a futura contratação, sendo que essas informações ficam disponíveis para outros órgãos e entidades da Administração.

2.11 Da utilização do Sistema de Registro de Preço para aquisição de bens pelo COMOP/CBMDF

No presente tópico pretende-se analisar, de maneira concisa, a atual utilização pelo CBMDF da prática do Sistema de Registro de Preço, ainda que dentro da legislação anterior, usando como balizas os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais anteriormente demonstrados.

Isto posto, conforme já demonstrado, a nova legislação apesar de inovar em diversos pontos, em outros, como é o caso do SRP, não acarretou em relevante simplificação do procedimento e nem na mudança da sua estrutura já definida em legislações anteriores, e sim, pela consolidação dos conhecimentos pretéritos, ou seja, pelo agrupamento de normativos anteriormente vigentes.

Nesse viés, foram compilados alguns editais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que utilizaram o mecanismo do Sistema do Registro de Preço, sendo que nesses processos, foram averiguados a obediência ao § 5º do art. 82 do novo diploma licitatório (BRASIL, 2021), que determina condições para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia. As seguintes condições são:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Desta maneira, a seguir será compilado resumos de procedimentos licitatórios

realizados pelo CBMDF utilizando-se o mecanismo do Sistema de Registro de Preço, destacando-se que não foram realizadas diferenciações se a licitação foi feita de maneira eletrônica ou não, se foram exclusivas para micro e pequenas empresas ou outras questões procedimentais, o foco foi averiguar, exclusivamente, o uso do SRP (FIGURAS 01, 02 e 03):

Figura 1 - Licitação Eletrônica - P.E. Nº 11/2021 - CBMDF

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de soluções para rede de computadores (switch de acesso 24 portas, switch de acesso 48 portas, switch 48 portas, switch SAN 24 portas, transceiver, roteador, etc) para o CBMDF e outros órgãos participantes do SRP, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.	
<u>DADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO</u>	
MODO DE DISPUTA: COMBINADO – ABERTO/FECHADO.	
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO.	
VALOR ESTIMADO: SIGILOSO.	
PROGRAMA DE TRABALHO: 28.845.0903.00NR.0053 .	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CBMDF (24.104).
NATUREZA DE DESPESA: 44.90.52 e 33.90.30 .	FONTE DE RECURSOS: 100 FCDF.
<u>IMPORTANTE</u>	
PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO ATÉ: 19:00 horas do dia 19/02/2021.	
PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: 19:00 horas do dia 19/02/2021.	
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 13:30 horas do dia 24/02/2021.	
ABERTURA DAS PROPOSTAS ÀS: 13:30 horas do dia 24/02/2021.	
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS ÀS: 14:00 horas do dia 24/02/2021.	

Fonte: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (2021)

Figura 2 - Licitação Eletrônica - P.E. Nº 13/2021- CBMDF

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos e ferramentas para utilização na oficina de manutenção de ar condicionado automotivo do Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas (CEMEV) do CBMDF.	
<u>DADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO</u>	
MODO DE DISPUTA: ABERTO	
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO	
VALOR ESTIMADO: R\$ 30.429,45 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos)	
VARIÇÃO MÍNIMA DE LANCES: R\$ 0,01	
PROGRAMA DE TRABALHO: 28.845.0903.00NR.0053	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CBMDF (24.104)
NATUREZA DE DESPESA: 44.90.52	FONTE DE RECURSOS: 100 FCDF
<u>IMPORTANTE</u>	
PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO ATÉ: 18:00 horas do dia 28/07/2021.	
PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: 18:00 horas do dia 28/07/2021.	
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 13:30 horas do dia 02/08/2021.	
ABERTURA DAS PROPOSTAS ÀS: 13:30 horas do dia 02/08/2021.	
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS ÀS: 14:00 horas do dia 02/08/2021.	

Fonte: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (2021)

Figura 3 - Licitação Eletrônica - P.E. Nº 17/2021 - CBMDF

<p>OBJETO: Pregão Eletrônico nº 17/2021 - CBMDF - Registro de Preço para aquisição de 2 (dois) bancos de testes, também denominado PosiChek, equipamentos utilizados para efetuar a aferição e calibragem dos equipamentos SCBA (Self Contained Breathing Apparatus) Equipamentos Autônomos de Proteção Respiratória - EPR's, utilizados no serviço operacional de combate a incêndio e salvamento, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante como Anexo I do Edital.</p>	
<p><u>DADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO</u></p>	
<p>MODO DE DISPUTA: ABERTO.</p>	
<p>CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO.</p>	
<p>VALOR ESTIMADO: SIGILOS.</p>	
<p>VARIAÇÃO MÍNIMA DE LANCES: R\$ 100,00 (cem reais).</p>	
<p>PROGRAMA DE TRABALHO: 28.845.0903.00NR.0053.</p>	<p>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CBMDF (24.104)</p>
<p>NATUREZA DE DESPESA: 44.90.52.</p>	<p>FONTE DE RECURSOS: 100 FPDF.</p>
<p><u>IMPORTANTE</u></p>	
<p>PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO ATÉ: 18:00 horas do dia 27/04/2021.</p>	
<p>PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: 18:00 horas do dia 27/04/2021.</p>	
<p>RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 13:30 horas do dia 30/04/2021.</p>	
<p>ABERTURA DAS PROPOSTAS ÀS: 13:30 horas do dia 30/04/2021.</p>	
<p>INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS ÀS: 14:00 horas do dia 30/04/2021.</p>	

Fonte: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (2021)

Pelo exposto, fica evidente pela figura 01, figura 02 e figura 03, que o CBMDF utiliza o mecanismo do Sistema de Registro de Preço em diferentes compras visando atender as suas necessidades contratuais, buscando assim facilitar a sua atuação no que tange as futuras contratações.

Isso ocorre tendo em vista que anteriormente a nova Lei de Licitações de Contratos, o registro de preços tinha previsão no artigo 15, inciso II e parágrafos da Lei nº 8.666/93, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013, no âmbito Federal e também com ditames expostos na Lei 12.462/2011. Destarte, as regras sobre o SRP previsto na nova Lei em muito se assemelham aos previstos em legislações pretéritas.

O uso do SRP pela corporação é de grande utilidade na superação de entraves burocráticos e obstáculos contratuais, em especial aos bloqueios orçamentários e os indevidos fracionamentos de objetos licitatórios, permitindo ainda cooperação com outros órgãos administrativos, ganhos de escalas e maior eficiência e celeridades em suas contratações.

3 METODOLOGIA

Primeiramente, ressalta-se que o tema em análise é novidade no meio jurídico, haja vista a recente promulgação da nova Lei de Licitações, no entanto, por ser um tema presente e essencial para as atividades cotidianas da administração, já possui diversas interpretações do novo normativo, levando-se em consideração entendimentos doutrinários de outras normas que serviram de base para a legislação atual (NOHARA, 2021, p. 15).

É primordial a classificação deste presente trabalho, nesse aspecto, salienta-se que este artigo em tela pertence a área de conhecimento das Ciências Humanas. Ademais, a pesquisa se classifica, quanto a sua natureza, como “aplicada”, tendo em vista, que ela teve o intuito de gerar conhecimento de aplicação prática, para resolver o problema da utilização do Sistema de Registro de Preço no âmbito do CBMDF (GIL, 2017, p. 32).

No presente estudo, foi realizado uma pesquisa exploratória, que de acordo com Gil (2017, p. 33), trata-se de uma pesquisa que visa proporcionar maior familiaridade com o problema. Nesse sentido, tendo em vista que o tema em análise é uma recente inovação, o objetivo é aumentar a familiaridade com o tema, e, por conseguinte, a sua aplicabilidade, que será de grande relevância para corporação nos próximos anos. Além disso, repisa-se que o foco no presente Trabalho de Conclusão de Curso foi a bibliográfica e documental, características comumente associada a pesquisa exploratória.

Sobre a classificação quanto à abordagem, a Pesquisa foi qualitativa. Nesse sentido, destaca-se que comumente as pesquisas da área de Ciências Humanas possuem características qualitativas, sendo que pretende-se interpretar os dados e a bibliografia sobre o tema, de maneira exploratória e subjetiva, sendo que os resultados não serão avaliados de maneira quantitativa (METODOLOGIA, 2021).

No que tange aos procedimentos metodológicos, foi utilizada no Trabalho de Conclusão de Curso, primordialmente, os seguintes procedimentos técnicos, sem, contudo, excluir por completo outros procedimentos no decorrer da pesquisa: Bibliográfica e documental (METODOLOGIA, 2021). Aquela consistiu na análise da mais moderna Doutrina e nas recentes Jurisprudências que abarcam o tema. Já a pesquisa documental, consistiu em analisar Procedimentos licitatórios recentes do

CBMDF para examinar se seria possível utilizar o SRP obedecendo a legislação e, por conseguinte, os princípios do julgamento objetivo e transparência.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, destaca-se que seria inverossímil tentar estudar em um único Trabalho de Conclusão de Curso todas as novidades abarcadas na Nova Lei de Licitações. Contudo, analisou-se a aplicabilidade pelo CBMDF do procedimento de Sistema de Registro de Preço, instrumentos importantes da norma licitatória, sendo esta uma ferramenta útil para tornar os procedimentos licitatórios da corporação mais ágeis e transparentes, além de ampliar a segurança jurídica da Administração no procedimento licitatório.

Logo, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tratou-se de responder se o CBMDF pode aplicar o Sistema de Registro de Preço previstos na seção V, do capítulo X da Lei 14.133/2021, em suas contratações públicas, gerando uma maior segurança jurídica aos gestores e respeitando os princípios da eficiência, impessoalidade e do julgamento objetivo.

Isto posto, frisa-se que a licitação é a busca pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, buscando o desenvolvimento nacional sustentável, permitindo que todos que desejarem contratar com o ente público concorram em condições iguais. Isto posto, destaca-se, conforme demonstrado no presente trabalho, que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é obrigado a licitar, em virtude de força constitucional, os bens e serviços que pretenda adquirir, defendendo essa tese encontrou-se doutrinadores como Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Ronny Charles Lopes de Torres, Alexandre Mazza e Sidney Bittencourt, além de jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em tempo, reforçando essa ideia, segue ensinamentos de Marya Silvia Zanella Di Pietro (2011, p. 369):

Estão obrigados a licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, surge no Brasil um novo normativo, a Lei 14.133/2021, que busca uma licitação modernizada, utilizando meios cada vez mais eletrônicos e visando uma execução contratual focada na eficiência do serviço contratado. A Lei permite uma modificação do processo licitatório, sendo ele mais eficiente, econômico, célere e transparente.

Dando continuidade a análise dos resultados obtidos, verificou-se que o Sistema de Registro de Preço consta na seção V do capítulo X da nova Lei, sendo que foram verificadas e detalhadas as principais características ou inovações sobre o tema, foram elas: as problemáticas no tocante à dotação orçamentária; a não obrigatoriedade em contratar pela Administração pública; o dever de conceder preferência ao preço registrado; a faculdade pelo uso do SRP, a possibilidade de multiplicidade de pretensões contratuais; a formalização da ata de registro de preço; o cenário em mercados fluídos com volatilidade de preços e o uso do Credenciamento para superar esse quadro; a inovação legislativa em utilizar-se do registro de preço para contratações diretas; o uso do Sistema de Registro de Preços Permanente; a jurisprudência, com foco no TCU, sobre o uso do SRP pelos órgãos e entidades; e, a utilização do SRP pelo CBMDF.

Após extensa análise sobre o tema, verificou-se que, de maneira ampla, pois ressalta-se que o presente Trabalho de Conclusão de Curso não trata de contratação específica, seria possível a utilização do Sistema de Registro de Preço pelo CBMDF, não havendo, por aspecto legal, doutrinário ou jurisprudencial, restrição para o seu uso.

Assim sendo, tendo em vista o organograma licitatório do CBMDF, após os procedimentos da área demandante formalizados em um Pedido de Aquisição de Material ou Pedido de Execução de Serviço, o processo é encaminhado para a Diretoria de Materiais e Serviços, que irá realizar a confecção do Termo de Referência ou o Projeto Básico, encaminhando em seguida o processo para a Diretoria de Contratações e Aquisições, que terá a atribuição de fazer o Edital de licitação, sendo dado vistas à Assessoria Jurídica responsável pelo competente Parecer Jurídico.

Nesse viés, evidencia-se que a Revisão de literatura, e o presente Trabalho de Conclusão de Curso, não tem a pretensão de substituir a devida análise específica de cada procedimento licitatório desta corporação, tendo em vista que a contratação depende de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, questões que escapam da competência deste trabalho científico.

Para cada caso concreto será necessário o adequado Parecer Jurídico, o qual tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade

administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, tendo a Assessoria Jurídica do CBMDF a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em tempo, observa-se que a utilização de um metaprocesso de compras permite antever ameaçar, reduzindo os riscos encontrados, buscando o pleno desenvolvimento da Integridade da organização.

No tocante ao CBMDF, destaca-se que o metaprocesso de compras permite uma maior segurança aos demandantes, e gera uma maior transparência para sociedade, além de estar diretamente ligada a atuação ética dos militares responsáveis pela contratação. Toda contratação possui riscos, porém, o metaprocesso serve de norte para os gestores e fiscais de contratos, além dos demais responsáveis pela contratação, o que gera em um melhor uso dos recursos públicos.

Em continuidade aos resultados e discussões, ressalta-se que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133) ao ser sancionada substituiu a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC (Lei nº 12.462/11).

Oportuno salientar algumas aplicações práticas na utilização das novidades legislativas da NLLC, anteriormente citadas neste trabalho, nas compras realizadas pelo Comando Operacional. Por exemplo: a grande vantagem para o CBMDF nas compras frequentes de baterias do EPR Scott, sendo que atualmente os EPR diversas vezes não são utilizados com o devido recurso eletrônico do aparelho, isto porque, não se tem bateria disponível no CESMA, sendo que as compras via SRP resolveriam esse problema.

Outra utilidade do SRP seria nas compras de filtros, borrachas, vedações e o'rings dos compressores e cascatas, que abastecem os cilindros de incêndio e de mergulho, os quais poderiam ser registrados em ata. Nesse mesmo viés, pode-se citar as compras dos insumos para instrução de Combate a Incêndio Urbano, como por exemplo: a compra de paletes.

Além disso, observa-se uma grande vantagem para a corporação em eventuais compras de materiais de consumo de salvamento, os quais possuem demandas frequentes, como por exemplo: mosquetão, cordas, luvas, capacete e cordeletes para o uso operacional ou de instrução no âmbito do COMOP.

Esses materiais poderiam ser adquiridos por meio de licitação na modalidade SRP, sendo que esse procedimento seria vantajoso para a Administração Pública em virtude da imprevisibilidade de convocação de novos militares na corporação. Logo, usando-se o SRP, independente do quantitativo e do momento da convocação, os materiais já estariam registrados, sendo necessária apenas a requisição de compra deste material que seriam efetivadas em um contrato administrativo.

Ademais, no âmbito de combate a incêndio florestal, o SRP seria de grande utilidade na aquisição de diversos materiais de sapa, como por exemplo: enxada; pá; e, picareta. Já no atendimento Pré-Hospitalar o SRP poderia ser utilizado na compra de materiais de consumo como ataduras, luvas, máscaras, óculos, gazes, álcool e produtos de assepsia em geral, sendo que todos poderiam ser registrados em Ata.

Por fim, para as viaturas operacionais menos complexas, daria para registrar, à título de exemplo, pneus, o que geraria uma economia de espaço no CESMA, e redução de custos com armazenagem, tendo em vista que esse objeto seria requisitado conforme demanda.

Dessa maneira, após a revisão de literatura, com os dados coletados, foram realizados análise e comparações no que tange especificamente à seção V do capítulo X da Nova Lei de Licitações e Contratos com outras Leis e Atos normativos correspondentes, destacando-se as similaridades entre os normativos legais, usando como base os ensinamentos de Irene Patrícia Diom Nohara (2021, p. 365), o qual resultou no seguinte quadro:

Quadro 1 – Comparação entre nova Lei de Licitações e Contratos e outras Leis e Atos Normativos Correspondentes

Nova Lei de Licitações e Contratos	Leis e Atos Normativos Correspondentes
<p>Art. 82, Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021)</p> <p>O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:</p> <p>I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;</p> <p>II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;</p> <p>III - a possibilidade de prever preços diferentes:</p> <p>a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;</p> <p>b) em razão da forma e do local de acondicionamento;</p> <p>c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;</p> <p>d) por outros motivos justificados no processo;</p> <p>IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;</p> <p>V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;</p> <p>VI - as condições para alteração de preços registrados;</p> <p>VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;</p> <p>VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;</p> <p>IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.</p>	<p>Art. 9º, Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2013)</p> <p>O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:</p> <p>I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;</p> <p>II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;</p> <p>III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;</p> <p>IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;</p> <p>V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;</p> <p>VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;</p> <p>VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;</p> <p>VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;</p> <p>IX - penalidades por descumprimento das condições;</p> <p>X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e</p> <p>XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.</p>

<p>Art. 82, § 1º, Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021)</p> <p>§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.</p>	<p>Art. 9º, § 1º, Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2013)</p> <p>§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.</p>
<p>Art. 82, § 5º, Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021)</p> <p>§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;</p> <p>II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;</p> <p>III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;</p> <p>IV - atualização periódica dos preços registrados;</p> <p>V - definição do período de validade do registro de preços;</p> <p>VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.</p>	<p>Art. 15, Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993)</p> <p>§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.</p> <p>§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.</p> <p>§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - seleção feita mediante concorrência;</p> <p>II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;</p> <p>III - validade do registro não superior a um ano.</p> <p>Art. 32, Lei nº 12.462/2011 (BRASIL, 2011)</p> <p>§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:</p> <p>I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;</p> <p>II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;</p> <p>III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;</p> <p>IV - definição da validade do registro; e</p> <p>V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.</p>

<p>Art. 83, Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021)</p> <p>A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.</p>	<p>Art. 15, § 4º Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993)</p> <p>§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.</p> <p>Art. 32, Lei nº 12.462/2011 (BRASIL, 2011)</p> <p>§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.</p> <p>Art. 3º, inciso III Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2013)</p> <p>III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo</p> <p>Art. 16º, Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2013)</p> <p>A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições</p>
--	--

<p>Art. 84, Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021)</p> <p>O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.</p> <p>Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.</p>	<p>Art. 15, § 3º Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993)</p> <p>§ 3º, inciso III - validade do registro não superior a um ano.</p> <p>Art. 12, Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2013)</p> <p>O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.</p> <p>§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.</p>
<p>Art. 86, § 2º Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021)</p> <p>§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;</p> <p>II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;</p> <p>III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.</p>	<p>Art. 22, Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2013)</p> <p>Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.</p> <p>§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.</p>
<p>Art. 86, § 4º Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021)</p> <p>§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para</p>	<p>Art. 22, § 3º Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2013)</p> <p>§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.</p>

os órgãos participantes.	
<p>Art. 86, § 5º Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021)</p> <p>§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.</p>	<p>Art. 22, § 4º Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2013)</p> <p>§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.</p>
<p>Art. 86, § 8º Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021)</p> <p>§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.</p>	<p>Art. 22, § 8º Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2013)</p> <p>§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.</p>

Fonte: O autor

Pelo exposto, conforme descrito e demonstrado no quadro 01, conclui-se que apesar da nova Lei 14.133/2021 trazer relevantes alterações nos procedimentos licitatórios, ainda assim ela manteve, de forma atualizada, vários entendimentos pretéritos; doutrinários e jurisprudenciais, só que dessa vez reunidos em um único diploma legal. Logo, o novo normativo esclareceu e aprimorou as diretrizes das licitações, sem perder o seu propósito.

Sobre o SRP, em específico, ficou evidente que ele pode ser utilizado nas modalidades Concorrência e Pregão, sendo possível que futuramente, os órgãos legislativos aperfeiçoem o sistema através da devida regulamentação, podendo ser utilizado inclusive nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Por fim, entende-se, respondendo ao problema formulado nesse presente trabalho científico, que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pode aplicar o Sistema de Registro de Preço, previstos na seção V, do capítulo X da Lei 14.133/2021, em suas contratações públicas, gerando uma maior segurança jurídica aos gestores e respeitando os princípios da eficiência, impessoalidade e do julgamento objetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, ao longo do desenvolvimento deste trabalho, buscou-se compreender o Sistema de Registro de Preço, que é um procedimento facilitador da atividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em relação as futuras contratações. Esse procedimento auxiliar está previsto na seção V, do capítulo X da Lei 14.133/2021, sendo que o seu uso permite o registro formal de preços, além das regras de fornecimentos e os critérios a serem observados pelos fornecedores. Desta maneira, o SRP acarreta em uma maior segurança jurídica aos gestores, respeitando os princípios da eficiência, impessoalidade e do julgamento objetivo.

Nesse viés, considerando a inovação legislativa abarcada pela Lei 14.133/2021, o presente trabalho objetivou analisar os reflexos correlatos à eficiência na aplicação do Sistema de Registro de Preço, além da sua devida utilização de acordo com a nova Lei, no qual o CBMDF buscará a contratação mais econômica e célere para os problemas de compras hoje existentes.

A compreensão pelos gestores da nova legislação é essencial para a dinâmica de compras do CBMDF, isto porque, com militares mais qualificados para executarem procedimentos licitatórios, com o devido conhecimento da nova Lei e de seus instrumentos, diminuirão os riscos de questionamentos dos órgãos de controle.

No presente trabalho partiu-se da hipótese de que o SRP é um procedimento auxiliar, que visa permitir a atuação da administração nas contratações futuras, e, por conseguinte, seria provável a sua aplicação no CBMDF, tendo em vista, que ela não é uma novidade total da legislação, aliás ela já era prevista em outros normativos, contudo, de forma esparsa em legislações, doutrinas e jurisprudências.

Nesse sentido, os resultados demonstraram que o CBMDF pode aplicar o Sistema de Registro de Preço previsto na nova Lei, ficando evidente que o conhecimento da nova legislação vai ao encontro dos princípios que regem a Administração Pública.

O objetivo geral do presente trabalho foi atingido ao tratar o tema utilizando as principais referências, apresentando um material abrangente, relevante e atual, que servem como norte para os gestores do CBMDF, o que gera, o aperfeiçoamento, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), das normas e procedimentos relativos as licitações e os procedimentos de compras públicas.

Não obstante, a pesquisa analisou o alcance da nova Lei, dentro de um viés Doutrinário e Jurisprudencial. Destarte, com fulcro nos conhecimentos coletados na bibliografia, fez-se pertinente avaliar maneiras de auxiliar o gestor da área demandante na realização da fase interna de licitação, haja vista a notória necessidade de se aprimorar o desempenho dos militares que trabalham nessa área, objetivando aumentar a eficiência dos procedimentos licitatórios. Logo, elaborou-se um Caderno de Instrução para orientar os gestores na confecção da fase preparatória do procedimento licitatório, visando à maior segurança jurídica nas contratações públicas do CBMDF.

Por fim, partindo-se dos documentos analisados e os resultados obtidos além da verificação de necessidades que se explicitaram durante a realização do presente Trabalho de Conclusão de Curso, enumera-se alguns pontos como sugestões:

- Divulgar o Caderno de Instrução que fora produzido como Produto neste TCC, em especial aos militares que trabalham na área de licitação, sobretudo na fase interna, ou seja, gestores demandantes de compras, gerando assim uma maior familiaridade com o tema e uma padronização nos processos de compras;
- Designar equipe multidisciplinar com o intuito de se averiguar a viabilidade de se redigir um Regulamento de Licitações e Contratos para direcionar todo o processo de compras no CBMDF, desde a fase interna, passando pela fase externa e adjudicação do objeto, chegando a gestão do contrato. Ademais, a possibilidade de se estabelecer minutas de Contrato padrão, bem como outros documentos possíveis de serem padronizados;
- Nomear equipe para promover capacitação contínua dos militares nas áreas de compras, sendo que tal ato geraria uma maior segurança jurídica para os militares e para a Instituição;
- Ministras instruções para os Oficiais da Corporação afim de capacitar esses militares sobre o tema de Metaproceto de Compras para que possam vigiar e controlar os atos de compras de seus subordinados, diminuindo os riscos contratuais e licitatórios; e,
- Realizar novas pesquisas sobre a utilização da contratação direta dentro

da nova Lei de licitação pelo CBMDF, bem como, pesquisas que visem aprimorar e dar celeridade nas compras de diretorias essenciais da Corporação, como por exemplo, a Diretoria de Saúde.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação passo a passo : comentando todos os artigos da Lei no 8.666/93 totalmente atualizada**. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum , 2014.

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem licitação**. São Paulo: Almedina, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 22 de setembro de 1988**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de outubro de 2022.

BRASIL, **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília. Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm. Acesso em 30 de junho de 2022.

BRASIL, **Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991**. Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília. Presidência da república, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8255.htm. Acesso em 04 de outubro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília. Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 30 de junho de 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília. Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em 04 de outubro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Brasília. Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em 30 de junho de 2022.

BRASIL, **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. Dispõem sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília. Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 30 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 3273/2010**. 2ª Câmara, TC018.717/2007-3. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de

29 de junho de 2010a. Informativo nº 23. p. 03. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1285/2015**. Plenário, TC 018.901/2013-1. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 26 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2022.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev., atual. e ampl.** Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010b.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de Direito Administrativo. Volume I.** Salvador: Juspodivm, 2008.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Instrução normativa 1/2021 - DICOA**. Dispõe sobre os requisitos a serem observados para a participação em intenções de registro de preços de outros órgãos da Administração Pública. Diretoria de Contratações e Aquisições. Brasília, 2021.

DISTRITO FEDERAL, **Decreto nº 23.460, de 16 de dezembro de 2002**. Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002. Brasília. Governo de Brasília, 2002. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/42474/Decreto_23460_16_12_2002.html. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

DISTRITO FEDERAL, **Decreto nº 39.103, de 06 de junho de 2018**. Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de registro de preço e dá outras providências. Brasília. Governo de Brasília, 2018. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9540b9b3b6a54ae6877c1326b04d4fd9/Decreto_39103_06_06_2018.html. Acesso em: 04 de outubro de 2022

DISTRITO FEDERAL, **Decreto nº 40.205, de 30 de outubro de 2019**. Recepção do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Brasília. Governo de Brasília, 2019. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/7dbd0d94425548bb8ef57913a86a8937/Decreto_40205_30_10_2019.html. Acesso em: 04 de outubro de 2022

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15ª ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª edição, São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 3ª ed. rev., atualiz. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FERNANDES, Murilo Jacoby. Considerações acerca das propostas de alteração da Lei de licitações. *In* TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Licitações Públicas: homenagem ao Jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**. Curitiba. Negócios Públicos, 2016. p. 01.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

METODOLOGIA Científica: guia simplificado para escrever a sua. **Even3blog**. 2021. Disponível em: <https://blog.even3.com.br/metodologia-cientifica-como-fazer/>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Nova Lei de licitações e contratos: comparada**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **Limitações constitucionais da atividade contratual da administração pública**. Sapucaia do Sul: Notadez. 2011.

SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo**. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentada**. 12ª ed., revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. **Manual de Compras e Licitações**. 3ª ed. São Paulo: TRT 2º, 2019.

APÊNDICE A – ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

Especificação do produto

1. **Aluno:** Cadete BM/2 Leonnardo Alexandre **SOUZA ALVES**.
2. **Nome:** Planejando a sua contratação: O sucesso da licitação começa no Planejamento (Caderno de Instrução – Metaprocesso de Compras do CBMDF)
3. **Descrição:** O Caderno de Instrução sobre o Metaprocesso de compras do CBMDF possui o intuito de auxiliar os militares/gestores demandante da corporação, que estejam envolvidos nas atividades de licitações, gestão e fiscalização de contratos, servindo como um manual no qual constam diretrizes práticas sobre os procedimentos da fase interna de licitação nas aquisições de bens e serviços para o COMOP/CBMDF.

O objetivo do Caderno não é abordar apenas doutrinariamente ou jurisprudencialmente as questões jurídicas envolvendo a fase interna de compras, e sim, de maneira acessível e linguagem menos formal apresentar um fluxo do processo de compras do COMOP/CBMDF, em uma espécie de “passo a passo”. Não obstante, será apresentado, de forma clara, os caminhos que os servidores terão que trilhar em cada etapa do processo, conhecendo suas atribuições e deveres, para desempenharem bem o seu papel.

Por fim, o Caderno de instruções, propõem uma uniformização dos procedimentos licitatórios da corporação, visando uma maior celeridade e segurança jurídico-contratual, reduzindo inconsistências processuais e mitigando as chances de conflitos judiciais e impactos negativos na imagem do CBMDF em virtude de questionamentos dos órgão de controle.

4. **Finalidade:** Este produto tem o propósito de auxiliar o gestor na fase de Planejamento da Contratação no CBMDF, sendo um instrumento útil e facilitador de trabalho, contribuindo para o aprimoramento das boas práticas na gestão administrativa, em observância à legislação e às orientações do Tribunal de Contas da União. O propósito deste Produto é subsidiar os militares, e demais interessados, quanto aos procedimentos internos para a execução de compras e licitações do CBMDF.
5. **A quem se destina:** Militares/gestores das áreas demandantes de licitações e compras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).
6. **Funcionalidades:** Este produto pode ser usado como um guia no qual constam os deveres e tarefas que os gestores das áreas demandantes devem cumprir antes do encaminhamento do processo de licitação para a Diretoria de Materiais. Destarte, ele pode ser utilizado como uma espécie de “passo a passo” para que a fase interna de licitação esteja de acordo com os princípios da Administração Pública, aumentando a eficiência dos procedimentos licitatórios do CBMDF.
7. **Especificações técnicas:** Material textual: Arquivo digital em formato A4, impresso em papel couchê 170g para a capa e papel couchê 90g para as demais páginas. O documento foi impresso sendo duas páginas por folha, frente e verso, desta maneira cada página possui tamanho referente ao formato de folha A5.
8. **Instruções de uso:** O Caderno de Instruções é de livre uso pelos gestores do CBMDF, não necessitando nenhum cuidado específico para seu manuseio, sendo que suas orientações devem sempre serem interpretadas visando a indisponibilidade do interesse

público, e o fortalecimento de uma cultura de planejamento de contratações, atendendo os objetivos estratégicos do CBMDF e as orientações dos órgãos de controle.

9. **Condições de conservação, manutenção, armazenamento** (quando for o caso): Não se aplica.

CADERNO DE
INSTRUÇÃO –
METAPROCESSO
DE COMPRAS
CBMDF



PLANEJANDO A SUA CONTRATAÇÃO

O SUCESSO DA LICITAÇÃO
COMEÇA NO PLANEJAMENTO

BRASÍLIA, 2022



CADERNO DE COMPRAS

AQUISIÇÃO DE BENS COMOP/CBMDF

**MATERIAL ORIENTATIVO PARA AS
AQUISIÇÕES NA MODALIDADE
PREGÃO EM SUA FORMA
ELETRÔNICA**

Autor: Leonnardo Alexandre Souza Alves – Cadete QOBM/Comb.
Orientador: Daniel Salomão Frazão Cardoso – Major QOBM/Comb.



INTRODUÇÃO

Vamos imaginar um cidadão que deseja realizar uma compra de um valor considerável, ele, ainda que de maneira inconsciente, realiza meios de seleção do objeto que se deseja comprar, antes de fechar a contratação. Se a compra for de um automóvel, ele irá verificar a sua necessidade e na sequência definir o objeto apto para satisfazer a sua demanda, avaliando os custos e sua capacidade financeira para na sequência escolher, dentro do mercado, a melhor proposta para adquirir aquele bem.

Logo, a Administração Pública, ao realizar as suas contratações, também necessita realizar determinadas ações similares. Desta maneira, em virtude da indisponibilidade do interesse público, e em respeito ao princípio da isonomia e da impessoalidade, a legislação pátria buscou estabelecer procedimentos formais preliminares as contratações, pretendendo escolher a melhor proposta exequível, sendo que todo esse processo, se dá o nome de Licitação.



INTRODUÇÃO

Deste modo, temos a licitação como um procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato.

Logo, tendo em vista a obrigatoriedade constitucional do CBMDF em licitar as suas compras, apresenta-se este Caderno de Instrução com o objetivo de se estabelecer uma ordem normativa e de boas práticas para a atuação do gestor no aprimoramento da gestão licitatória, anseando à eficiência e a efetividade.



APRESENTAÇÃO

O Caderno de Instrução do Metaprocesso de compras do CBMDF foi elaborado com o intuito de auxiliar nos processos de aquisição de bens em âmbito do Comando Operacional (COMOP) do CBMDF, auxiliando os militares/gestores demandante da corporação, que estejam envolvidos na atividades de licitações, gestão e fiscalização de contratos, abordando diretrizes práticas nos procedimentos da fase interna de licitação.

OBJETIVO

O objetivo do presente Caderno não é abordar apenas doutrinariamente ou jurisprudencialmente as questões jurídicas envolvendo a fase interna de compras, e sim, de maneira acessível e linguagem menos formal apresentar um fluxo do processo de compras do CBMDF, em uma espécie de “passo a passo”. Não obstante, será apresentado, de forma clara os caminhos que os servidores terão que trilhar em cada etapa do processo, conhecendo suas atribuições e deveres, para desempenharem bem o seu papel.

METAS

Espera-se, ao final, que este Caderno de Instrução seja um instrumento útil e facilitador de trabalho, contribuindo para o aprimoramento das boas práticas na gestão administrativa, em observância à legislação e às orientações do Tribunal de Contas da União.



ANTES DE TUDO... PARA QUE SERVE UM METAPROCESSO DE COMPRAS PÚBLICAS?

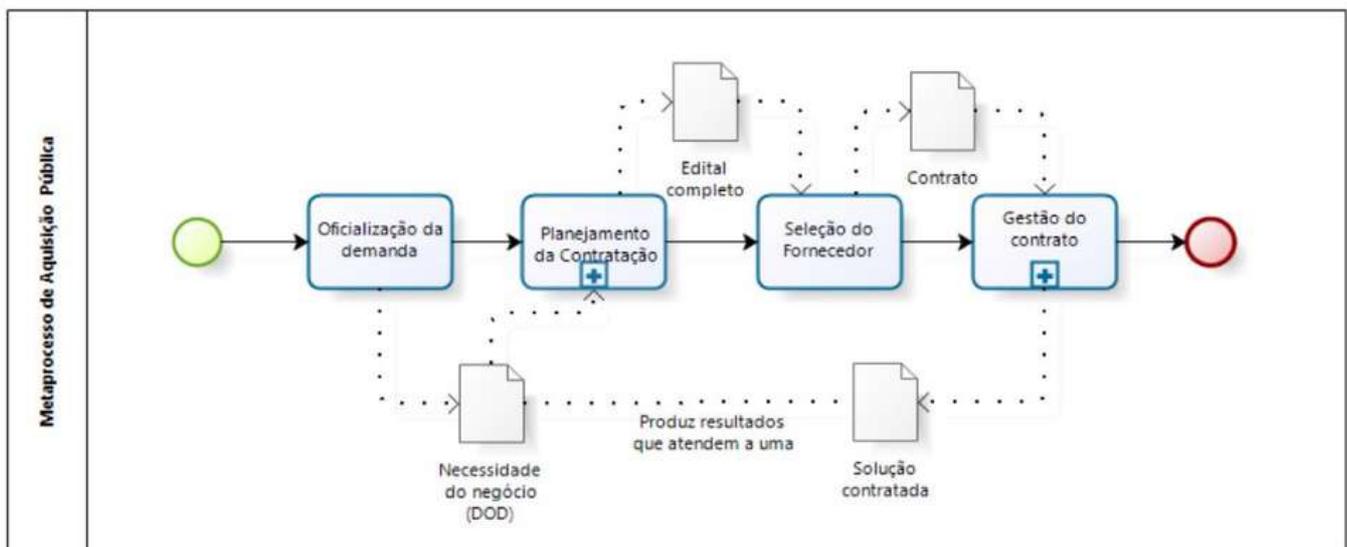
O metaprocesso de compras permite uma preservação e geração de valor para a sociedade, através do fornecimento de informações corretas e transparentes.





COMO É O METAPROCESSO DE COMPRAS PÚBLICAS ATUALMENTE?

METAPROCESSO DE COMPRAS PÚBLICAS



Fonte: Manual On-line TCU. Acesso em 27/08/2022 <<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/ManualOnLine.htm>>



METAPROCESSO DE COMPRAS PÚBLICAS NO CBMDF

- Planejamento da contratação
- Seleção do fornecedor
- Gestão contratual

A fase de planejamento de contratação é uma fase interna (ou preparatória) da licitação. Nessa fase os trabalhos são realizados no âmbito interno da Instituição com a participação da Autoridade Competente. Ocorre antes da publicação do Edital.



Para fins de operacionalizar as políticas de comando em termos de logística institucional e de planejamento, direção, coordenação e controle da área de compras na corporação, o CBMDF dispõe, em sua estrutura, do órgão de direção denominado Departamento de Administração Logística e Financeira (DEALF), constituído por 3 (três) Diretorias, a saber: Diretoria de Materiais e Serviços (DIMAT), Diretoria de Contratações e Aquisições (DICOA) e Diretoria de Orçamento de Finanças (DIOFI).

O Decreto 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei no 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em seu §1º, Art. 4º, estabelece o Departamento de Administração Logística e Financeira como um dos órgãos de Direção-Geral da corporação, ou seja, responsável pelo planejamento, assessoramento e elaboração de normas e diretrizes gerais necessárias ao cumprimento da missão institucional, executando atividades intrinsecamente de nível estratégico quando à administração logística e financeira e alto comando da corporação.

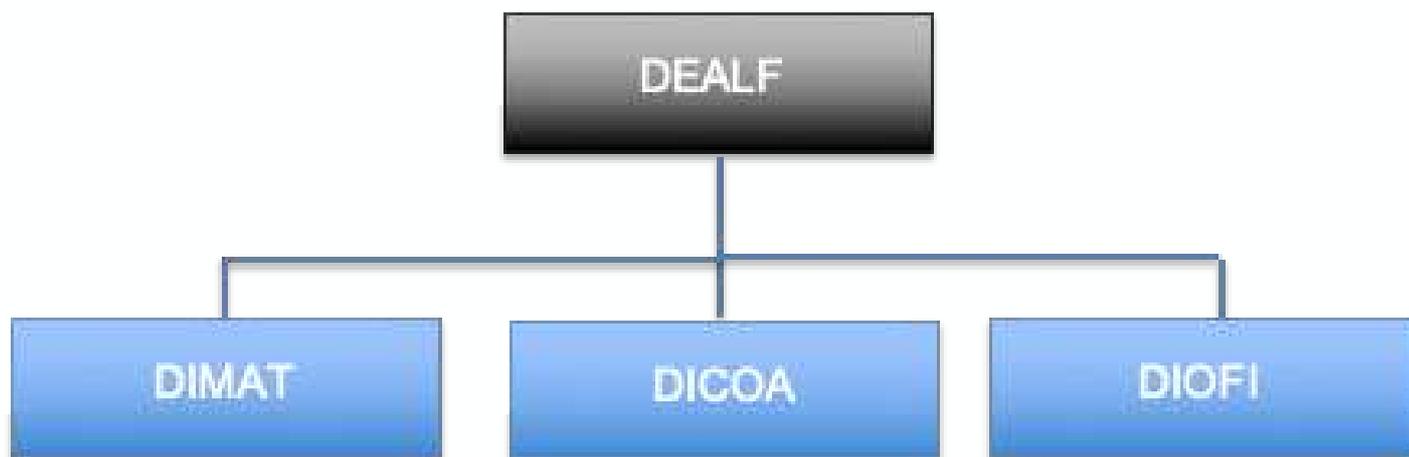


O CBMDF possui de maneira apartada uma diretoria (Diretoria de Saúde - DISAU) que realiza a instrução processual inicial de compras e o pagamento exclusivo dos materiais e serviços da área de saúde da corporação.



A figura 1 abaixo mostra de maneira ilustrativa as diretorias que compõem o DEALF:

Figura 1: Organograma dos órgãos de logística do CBMDF



Fonte: Autor

A divisão dos órgãos logísticos do CBMDF segue, de maneira estrutural, o princípio da segregação de funções, ou seja, o princípio de controle interno que estabelece a separação de atribuições de um determinado processo entre servidores distintos.

No trâmite das compras públicas do órgão, por exemplo, este princípio evita e previne o processamento de erros, omissões, conflitos de interesses, fraudes e o uso irregular de recursos públicos por um mesmo agente ou grupo de agentes, uma vez que não há concentração de informação e/ou de trabalho em um único grupo.

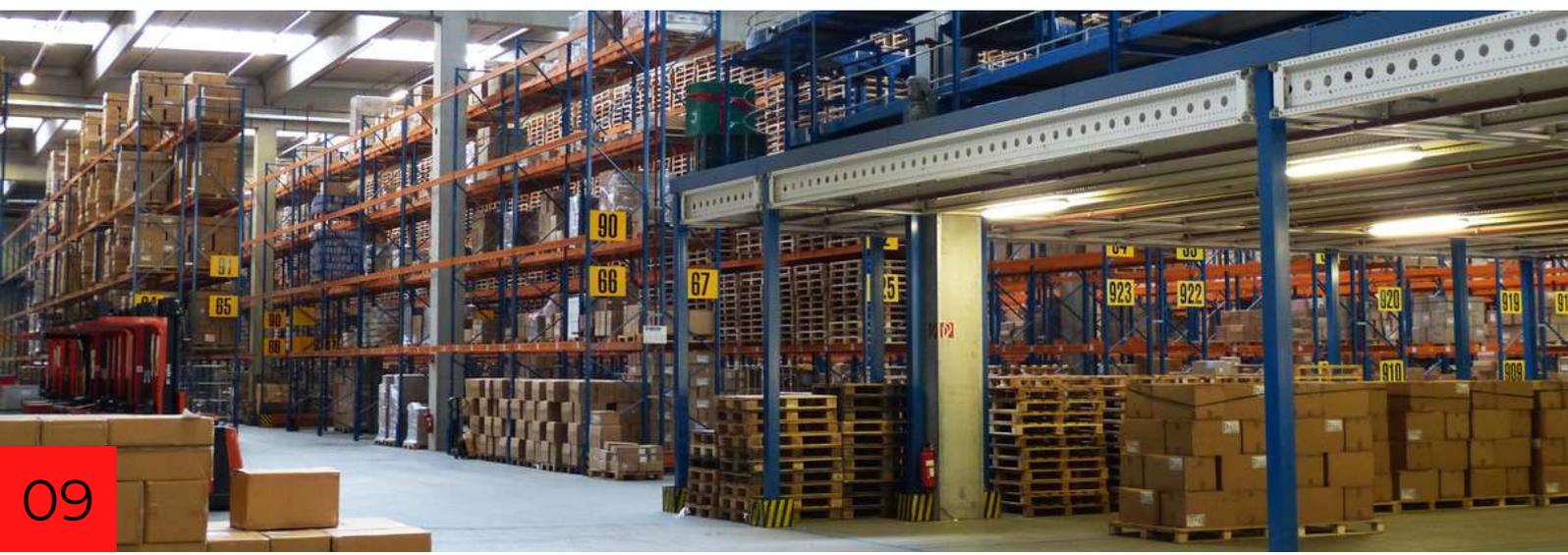


Pormenorizando os órgãos do Departamento de Administração Logística e Financeira (DEALF), tem-se a DIMAT como porta de entrada dos processos de compras do CBMDF (ver figura 1).

A Diretoria de Materiais e Serviços (DIMAT) consiste no órgão do CBMDF responsável pelas pesquisas de preços, conforme praticado pelo mercado, especificações técnicas padronizadas e instrução processual das compras públicas do CBMDF.

Essa Diretoria, quando se analisa o processo logístico em âmbito interno, consiste no primeiro contato que os setores demandantes (quartéis locais distribuídos nas diferentes Regiões Administrativas do DF) enviam os documentos iniciais de compras públicas, requerendo materiais e serviços.

Em âmbito externo, na fase de planejamento da futura contratação, é a DIMAT que realiza a interação com as eventuais empresas fornecedoras de equipamentos, realizando conferências, chamamentos públicos e interações com fornecedores para averiguação das inovações dos materiais de combate a incêndio e salvamento e resgate presente no mercado.

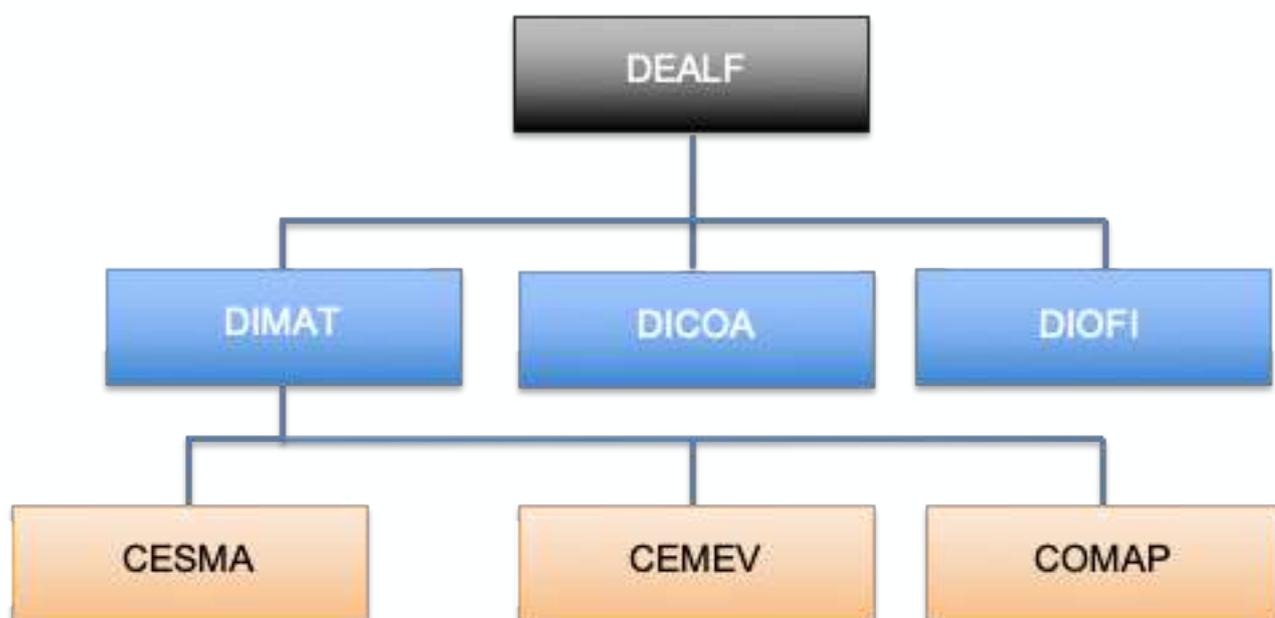




A DIMAT possui sob sua subordinação 3 órgãos , sendo um deles responsável pela parte final do processo de gestão de estoque no CBMDF: Centro de Suprimento de Materiais (CESMA); além do Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas (CEMEV) e do Centro de Manutenção Predial (COMAP).

A subdivisão da DIMAT pode ser visto na figura 2 abaixo descrito:

Figura 2: Organograma da DIMAT

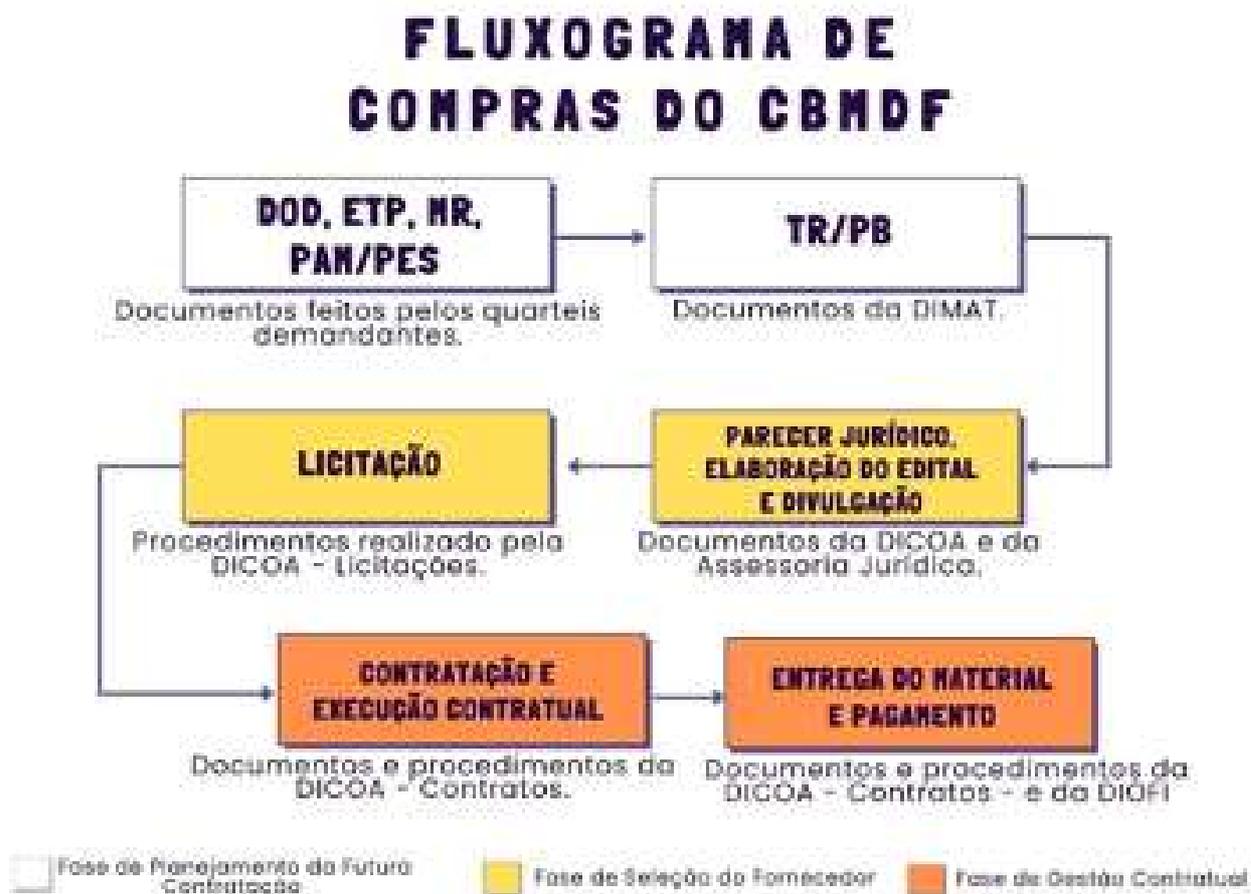


Fonte: Autor



O fluxograma do processo de compras do CBMDF, de maneira geral, pode ser visualmente descrito na figura 3 a seguir:

Figura 3: Fluxograma do processo de compras do CBMDF



Entendendo o processo de compras

- A execução do processo de compras do órgão se inicia nos quartéis setoriais (demandantes).
- A competência para iniciar o pedido de compras depende da especificidade do objeto a ser adquirido ou contratado.
- Para fins de atendimento da legislação vigente, bem como aos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, faz-se necessário que sejam produzidos documentos que especifiquem a necessidade da contratação.



- O DOD é o documento inicial que formaliza o pedido de compras para a autoridade gestora. Apresenta os alinhamentos com os planos estratégicos do CBMDF, as justificativas gerais para a compra e a nomeação da equipe de planejamento responsável pelo processo.
- O ETP é o documento central da fase de planejamento da futura contratação - estudo de viabilidade técnica, econômico-financeira e de logística. Apresenta, assim, de maneira formal e escrita, como foi pensada a compra, evidenciando o problema a ser resolvido, os requisitos de solução e as possíveis soluções, estimativas de valor e de quantidade e as respectivas justificativas.
- O Mapa de Risco (MR) é o documento que evidencia os potenciais riscos da aquisição/contratação, estabelecendo as factíveis medidas de contingência e quantificando os impactos e as probabilidades de ocorrência.
- A junção das informações dos documentos de planejamento anteriormente citados, no âmbito do CBMDF, dão supedâneo para a confecção do documento denominado Pedido de Aquisição de Materiais (PAM), no caso de aquisições, e Pedido de Execução de Serviço (PES), para as contratações de serviços.
- O PAM/PES consiste, portanto, em um pré Termo de Referência (TR) ou pré Projeto Básico (PB), a depender da classificação do bem/serviço (uso comum ou não ou nas hipóteses de contratação direta), documentos esses de exigência obrigatória no processo licitatório, conforme legislação vigente.





- De posse do PAM/PES enviado pelo órgão demandante, a DIMAT elabora o TR ou PB, revisando e instruindo o processo nos moldes das legislações de compras públicas e encaminha o processo para a DICOA.
- A DICOA faz a análise em termos processuais, remete o processo para a Assessoria Jurídica do CBMDF, confecciona o edital de licitação, dá publicidade aos atos de seleção do fornecedor, por meio de publicação nos Diários Oficiais da União (DOU) e do Distrito Federal (DODF), e realiza a licitação.
- Por fim, feita a licitação, realiza-se o contrato com a empresa adjudicada e homologada e inicia-se a execução contratual, por meio de um fiscal nomeado pela corporação.
- Os materiais comprados são entregues no CESMA, unidade de suprimento e distribuição subordinada à DIMAT, que realiza o controle e a entrega dos produtos para unidades demandantes, fechando o ciclo de compras institucionais após o pagamento da empresa fornecedora pela equipe financeira e orçamentária da DIOFI.





DOCUMENTAÇÃO

DOCUMENTOS DA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	DOCUMENTOS DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR	DOCUMENTOS DA GESTÃO DO CONTRATO
<ol style="list-style-type: none">1.Documento de oficialização da demanda (DOD) ou Documento de Formalização da Demanda (DFD)2. Estudo técnico preliminar (ETP)3. Mapa de Riscos (MR)4.Plano de negócios (quando necessário)5.Pedido de Aquisição de Materiais (PAM)6.Pedido de Execução de serviço (PES)7.Solicitação de Aquisição8.Projeto Básico9.Termo de Referência	<ol style="list-style-type: none">1.Minuta de Edital2.Cota de aprovação e Parecer/Nota Técnica da Assessoria Jurídica3.Autorização do DICOA para licitar ou contratar diretamente4.Edital de licitação5. Publicação DOU/DODF/outros6.Termo de Adjudicação7.Termo de Homologação, etc.	<ol style="list-style-type: none">1.Todos os documentos necessários para demonstrar a regularidade da execução contratual.



DOCUMENTO DA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O objetivo deste Caderno de Instrução é auxiliar o gestor da área demandante na realização da fase interna de licitação objetivando aumentar a eficiência dos procedimentos licitatórios no âmbito do CBMDF.

Dessa maneira, iremos tratar dos principais documentos a serem elaborados pela área demandante antes do encaminhamento do processo de compras para as áreas competente que darão seguimento ao procedimento licitatório.



DOCUMENTO DA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- 1) Documento de Oficialização da demanda (DOD) ou o Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- 2) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- 3) Mapa de Risco (MR);
- 4) Pedido de Aquisição de Materiais (PAM) e o Pedido de Execução de serviços (PES).



DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA (DOD)

É o documento que contém o detalhamento da necessidade da área requisitante da solução a ser atendida pela contratação. Devendo ser assinado pelo requisitante, explicitando a necessidade de contratação.

O DOD precisa conter:

1. Informações da área requisitante;
2. Objeto/Identificação da Demanda;
3. Justificativa da necessidade contratação;
4. Quantidade a ser contratada ou adquirida;
5. Destinação, objetivo, datas e informações complementares.
6. Indicação de nomes da equipe de planejamento e fiscalização.



DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA (DOD)

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA		
ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF		
OBM REQUISITANTE: Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CEFAP		
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: Ten-Cel. QOBM/Comb. Alberto Wesley Dourado de Souza		
CARGO/FUNÇÃO: Comandante do CEFAP		
MATRÍCULA: 1400100		
TELEFONE: 98160-3242		
E-MAIL: alberto.dourado@gmail.com		
1. OBJETO		
Aquisição de Quadros Brancos (lousas) de Vidro para o Centro de Formação de Praças - CEFAP, Academia Bombeiro Militar - ABM, Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina - CEPED, Centro de Treinamento Operacional - CETOP, Centro de Manutenção de Equipamentos e viaturas - CEMEV, Grupamento de Aviação Operacional - GAVOP, Grupamento de Busca e Salvamento - GBS, Grupamento de Proteção Ambiental - GPRAM, Grupamento de Atendimento de Emergência Pré Hospitalar - GAEPH, e Grupamento de Proteção Civil - GPCIV conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos neste Pedido de Aquisição de Materiais.		
2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO		
A excelência do ensino desempenhado pelo CBMDF tem reconhecimento nacional e alto padrão no que concerne as atividades às atividades de formação e capacitação. Tal reconhecimento se concretiza com a admissão de alunos das diversas forças nos cursos realizados pela corporação. Na busca pela melhoria contínua dos serviços prestados à comunidade do Distrito Federal, a corporação precisa utilizar-se de ferramentas para melhor capacitar e especializar os militares do CBMDF.		
3. QUANTIDADE ESTIMADA		
Deverão ser adquiridos no total 81 (oitenta e um) quadros brancos de vidro conforme quantitativos abaixo citados para cada OBM envolvida. Deverão ser adquiridos 23 (vinte e três) quadros brancos de vidro para o CEFAP, sendo que 14 (catorze) serão utilizados nas salas de aula e 9 (nove) serão utilizados nas seções administrativas escolares do CEFAP. Deverão ser adquiridos 8 (oito) quadros brancos de vidro para a ABM, sendo que 7 (sete) serão utilizados nas salas de aula e 1 (um) será utilizado na área comum de alojamento, instalações, estas, que abrigam atividades letivas. Deverão ser adquiridos 3 (três) quadros brancos de vidro para o CEPED, sendo que 2 (dois) serão utilizados nas salas de aula e 1 (um) será utilizado no Auditório do CEPED, instalações, estas, que abrigam atividades letivas.		
4. MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO		
Posto/Nome: Maj.QOBM./Comb. Lucas Caetano Leão	Matricula: 1575332	Telefone: (61)98189-2439
Grad/Nome: 3º Sgt. Q8MG-1 Laise Silva Evangelista Lima	Matricula: 1909513	Telefone: (61) 99157-8609
5. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL		
Grad/Nome: 3º Sgt. Q8MG-1 Laise Silva Evangelista Lima	Matricula: 1909513	Telefone: (61) 99157-8609
6. RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO		
Grad/Nome: 3º Sgt. Q8MG-1 Laise Silva Evangelista Lima	Matricula: 1909513	Telefone: (61) 99157-8609

- Processo SEI 00053-00060252/2020-89, memorando 93, protocolo 43569568.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

- O Estudo Técnico Preliminar, ETP, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que evidencia o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.
- O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.
- É dispensada a elaboração de ETP nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos natureza continuada.
- O ETP precisa ser aprovado pela autoridade competente, conforme disposto em Lei.
- Modelo para consulta e elaboração de ETP - Processo SEI 00053-00046712/2021-47, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CBMDF/DIMAT/SEPEC, protocolo 58688584.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Perguntas a serem respondidas no ETP:

- O que contratar?
- Por que contratar?
- Para que contratar?
- Para quem se contrata o objeto?
- Como contratar?
- Quanto contratar?
- Quando contratar?
- Existe outra opção para atender à demanda?
- Há recursos suficientes?
- Quais as opções legais disponíveis?
- Adquirir o bem ou contratar como serviço?



O ETP precisa conter as informações previstas no art. 7º da Instrução Normativa 40, de 22 de maio de 2020, os quais trataremos a seguir.



DESMITIFICANDO O ETP

Art. 7º, inc. I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

Exemplo: Problema//Necessidade

- 1) **PROBLEMA:** Frio e pouca ergonomia na atividade aquática para as operações de mergulho do CBMDF // **NECESSIDADE:** Material para manutenção da temperatura corporal dos mergulhadores durante as ocorrências de mergulho;
- 2) **PROBLEMA:** Abrasão e potenciais lesões (cortes) oriundos do substrato do meio aquático nas ocorrências de mergulho // **NECESSIDADE:** Material de proteção para os mergulhadores.





DESMITIFICANDO O ETP

Art. 7º, inc. II - Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade. Exemplo:

- Vestimenta completa com espessura na faixa de 3 a 7mm, tendo em vista que XX% dos mergulhos realizados pelo CBMDF ocorrem no Lago Paranoá em uma profundidade média de 15m (temperatura média de °C) [...]
- Espessuras menores de 3mm não atendem às operações, pois [...]
- Espessuras maiores que 7 mm não atendem aos mergulhos devido à dificuldade de mobilidade, maior necessidade de lastreamento, excesso de retenção de calor [...]
- Material não tóxico e/ou inerte ao meio ambiente e ao mergulhador, confeccionado de neoprene, tecidos laminados ou similares....Material adequado para operações com equipamentos para mergulhos do tipo SCUBA [...]





DESMITIFICANDO O ETP

Art. 7º, inc. III - Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções.

:





DESMITIFICANDO O ETP

- Primeiramente: qual será a cor? A peça será dupla ou simples? Roupa de tecido ou emborrachada? [...]
- Em seguida, deve-se realizar consulta pública com potenciais contratadas, para coleta de informações.
- Concluindo com a análise de contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, identificando a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração.

Exemplo: Verificar compras semelhantes em outros órgãos, como por exemplo, outros Corpos de Bombeiros do Brasil.





DESMITIFICANDO O ETP

Art. 7º, inc. IV - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

Nesse tópico, deve-se demonstrar as possíveis soluções encontradas, descrevendo cada uma delas e explicando o porquê delas serem, ou não, soluções viáveis e razoáveis para o problema encontrado.

O gestor deverá justificar a escolha encontrada explicitando o porquê. Nesse quesito é importante que o gestor leve em considerações questões técnicas e econômicas e demais informações referentes ao produto/material no que tange ao interesse público e institucional do CBMDF.



DESMITIFICANDO O ETP

Exemplos:



Solução 01: Roupa seca.
Peça única Vulcanizada
Não é a ideal



Solução 02: Roupa de
Neoprene 5mm. Peça única.
Não é a ideal



Solução 03: Roupa de
Neoprene 3mm. Peça dupla.
É a ideal



Art. 7º, inc. V - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

Alguns requisitos devem ser observados:

1- A quantidade a ser contratada. Logo é essencial saber quantas pessoas a solução e a futura compra vão atender, será apenas um quartel, mais de um ou todos? Nas compras haverá quantitativo de reposição, caso haja, deverá explicar o porquê.

2- O gestor promoverá a confecção de uma memória de cálculo; que é o documento que explica como se chegou ao quantitativo previamente estabelecido, como por exemplo, dados estatísticos – observando-se o nexos causal entre os dados e a quantidade ou outros documentos hábeis.

3- O gestor público deverá observar se existe interdependência com outras contratações, desta maneira, será analisado se existem outras compras em andamento do mesmo objeto, ou se já existe uma vantajosa vigente que o CBMDF possa aderir.



Art. 7º, inc. VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Este é o momento de se estimar o valor da futura contratação, que deve ser adequado a realidade dos valores praticado no mercado, necessitando ser observado os valores constantes nos bancos de dados públicos, as quantidades a serem adquiridas, bem como eventuais economia de escala em virtude das particularidades do objeto licitado.



DESMITIFICANDO O ETP

A estimativa do valor da contratação deve conter os seguintes documentos:

- 1) Documento contendo o valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, ou seja, o valor estimado após os procedimentos de pesquisa de preço.
- 2) Demais documentos que lhe dão suporte. Aqui o gestor tem que lembrar de anexar ao Processo as pesquisas de preços realizadas juntos aos portais de compras governamentais, sítios eletrônicos especializado e/ou, conforme o caso, orçamentos adquiridos junto a fornecedores.

A depender da contratação é possível que o processo licitatório siga para a fase externa com a estimativa de preço sigilosa, no qual a Administração Pública deverá adotar medidas para evitar a divulgação dos preços.



DESMITIFICANDO O ETP

Art. 7º, inc. VII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável.

Este item deve ser observado pelo encarregado da licitação. Tal dever visa ampliar a participação de licitantes, isto porque, se o parcelamento for uma solução viável haja vista o objeto licitado, será possível que o licitante, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Art. 7º, inc. VIII - Contratações correlatas e/ou interdependentes.

Importante observar se a contratação se correlaciona com outros objetos a serem adquiridos.





DESMITIFICANDO O ETP

Exemplificando: Na aquisição da roupa de mergulho, também será entregue bota, luva e capuz ou será somente o traje de mergulho? Essas contratações correlatas tem que ser observadas, dentro do viés técnico, da conveniência e oportunidade do gestor, que deverá explicitar o porquê tomou aquela decisão, sempre buscando atender ao interesse público.

Os demais itens do Art. 7º deverão serem observados de acordo com o caso concreto e a solução encontrada. O cumprimento desses itens não é mera formalidade e sim a própria segurança jurídica do procedimento licitatório.

Art. 7º, inc. IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

Art. 7º, inc. X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;



DESMITIFICANDO O ETP

Art. 7º, inc. XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

Art. 7º, inc. XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

Art. 7º, inc. XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

*Lembre-se: o Estudo Técnico Preliminar deverá ser aprovado pela autoridade competente.



MAPA DE RISCO

A definição de risco refere-se à probabilidade de determinado evento ocorrer e impactar o alcance de objetivos estabelecidos, e é medido em termos da probabilidade de o evento ocorrer e do impacto (ou consequência) que surge caso o evento ocorra.

Já o Mapa de risco é o documento formal resultado das atividades coordenadas de direção e controle do processo de contratação do CBMDF no que se refere aos efeitos das incertezas que possam comprometer o sucesso em todas as fases da contratação/aquisição.

Este documento é essencial para o gestor, isto porque ele serve para reduzir o impacto negativo dos riscos sobre as metas organizacionais, por meio da adoção de controles internos, concebidos e implementados pelo próprio gestor (Entendimento do Tribunal de Contas da União - Acórdão 3023/2013-TCU-Plenário)



PAM e PES

O PAM e o PES são documentos elaborados pelo demandante contendo informações essenciais para a confecção do Termo de Referência ou Projeto Básico. Para aquisição de bens utiliza-se o PAM, já na contratação de serviços o PES.

Quais informações devem conter no PAM/PES?

- Objeto
- Justificativa;
- Especificações mínimas; aceitáveis e quantidade;
- Planilha/Pesquisa de Preço;
- Prazo de entrega;
- Garantias;
- Obrigações das partes envolvidas;
- Anexos;

Agora vamos analisar cada um desses itens?

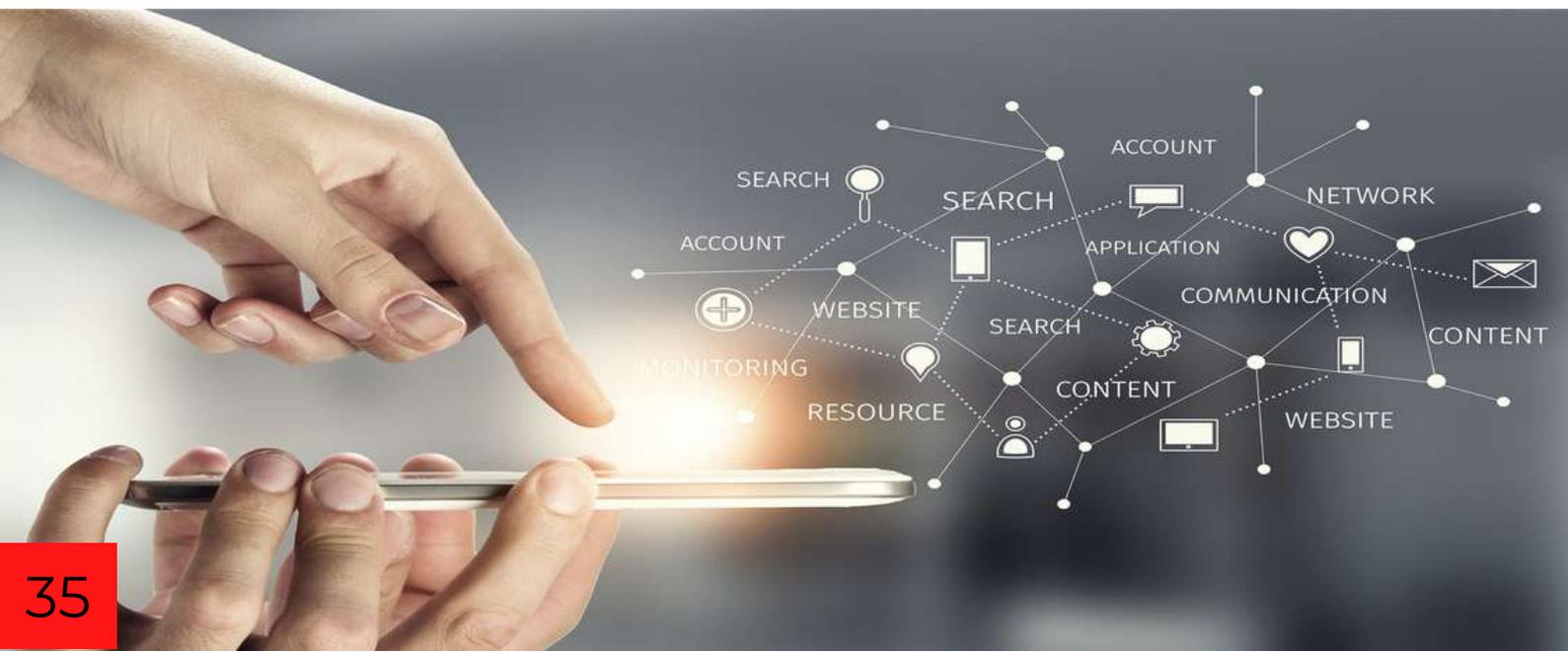


OBJETO

A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

Exemplos:

- 1) “Aquisição de licenças de uso perpétuo e soluções em Cloud...”
- 2) “Contratação de empresa para serviço de balanceamento, cambagem...”





JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

É regra da Administração pública que todos os atos dos gestores sejam devidamente justificado e fundamentado, para que seja possível realizar o controle de suas ações.

A justificativa deve conter a necessidade da contratação, explicitando a razão pela qual o bem ou o serviço é necessário para que o CBMDF possa desempenhar suas atividades.

A seguir vamos apresentar alguns artigos importantes para os gestores.

Justificativa legal para o objeto ser bem comum.

- Lei nº 10.520/2002

Art. 1º, Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Justificativa legal do Sistema do Registro de Preço

- Lei nº 14.133/2021

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre [...]

- Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

- Decreto Distrital nº 39.103/2018:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses [...]



JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Justificativa do tratamento preferencial e simplificado nas contratações públicas das entidades preferenciais

- Lei Complementar nº 123/2006:

A LC 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, com fulcro no artigo 47 da legislação.

- Art. 47 – Nas contratações públicas [...] deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social [...] a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Na lei existe uma cota reservada para bens de natureza divisível, no limite de até 25% do objeto licitado.



JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Ademais, o Art. 48 disciplina o seguinte: para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



Ademais, o método de cálculo se encontra na Portaria 514 do Sistema Integrado de Norma Jurídicas do DF.



JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Justificativa de agrupamento ou não de itens: súmula nº 247 – TCU

- Súmula nº 247 - TCU

“[...] É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”





ESPECIFICAÇÃO

- No planejamento da contratação deve-se identificar um grupo representativo com modelos existentes no mercado que atendam as necessidades do CBMDF que caracterizem a realização de ampla pesquisa de mercado e evite direcionamento indevido do procedimento licitatório com a inclusão no edital de características irregulares.
- O gestor pode utilizar as ferramentas do Ministério da Economia que simplifica a pesquisa de itens catalogados com a disponibilização de dados confiáveis, o CATMAT (Catálogo de Materiais) e o CATSER (Catálogo de serviços).



ATENÇÃO:

“(...) Para fins do Poder Sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (...) o direcionamento para marca específica sem a devida justificativa técnica.” (Acórdão nº 1264/2019 - TCU Plenário)



ESPECIFICAÇÃO

- Lei n.º 8.666/93, Art. 7º. § 5º

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

- Acórdão 2300/2007 TCU – Plenário

(...) É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, [...]

Exemplo de especificações:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS	CATMAT	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	TIPO DE BENEFÍCIO ME/EPP
1	Cartucho Toner original da Samsung modelo MLT-D204L, novos (sem uso), não recarregado, Referente a impressora Multifuncional Samsung modelo SL-M3375FD ProXpress, tinta de cor preta (Black) com durabilidade mínima de 5000 páginas, com cópias com 5% de cobertura (rendimento de acordo com ISO/IEC 19752) e garantia mínima de 90(noventa) dias, a embalagem deve estar lacrada e conter a etiqueta de segurança colorida da samsung que garanta a originalidade do produto.	472912	unidade	525	COTA PRINCIPAL
2	Cartucho Toner original da Samsung modelo MLT-D204L, novos (sem uso), não recarregado, Referente a impressora Multifuncional Samsung modelo SL-M3375FD ProXpress, tinta de cor preta (Black) com durabilidade mínima de 5000 páginas, com cópias com 5% de cobertura (rendimento de acordo com ISO/IEC 19752) e garantia mínima de 90(noventa) dias, a embalagem deve estar lacrada e conter a etiqueta de segurança colorida da samsung que garanta a originalidade do produto.	472912	unidade	175	COTA RESERVADA



PLANILHA DE PREÇO

A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de, no mínimo, 03 valores válidos, obedecendo os seguintes parâmetros:

1. Relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da NotaFiscal eletrônica - NFe;
2. Preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal ou demais entes públicos;
3. Pesquisa junto a fornecedores;
4. Pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

O resultado será computado em uma Planilha Comparativa. Veja o exemplo a seguir:

PLANILHA DE PREÇO

Exemplo de planilha/pesquisa de preço:

PLANILHA DE CUSTO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT	PREÇO 1: Painel NFe do DF	PREÇO 2	PREÇO 3	PREÇO 4	MEDIANA (para o cálculo dos valores discrepantes)	MÍNIMO (-50%)	MÁXIMO (+50%)	MEDIANA FINAL	MÉDIA FINAL	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	TOTAL ESTIMADO	ITEM
1	Lousa em vidro temperado, quadriculado, com espessura de 6,00 mm formada por um módulo de dimensão 3,00m x 1,20m	unidade	52	não encontrado	R\$ 967,76	R\$ 1.099,10	R\$ 1.702,31	R\$ 1.099,10	R\$ 549,55	R\$ 1.648,65	R\$ 1.033,43	R\$ 1.033,43	R\$ 1.033,43	R\$ 53.738,36	1
2	Lousa em vidro temperado, quadriculado, com espessura de 6,00 mm formada por um módulo de dimensão 2,00m x 1,20m	unidade	29	não encontrado	R\$ 699,37	R\$ 729,95	R\$ 886,71	R\$ 729,95	R\$ 364,98	R\$ 1.094,93	R\$ 729,95	R\$ 772,01	R\$ 729,95	R\$ 21.168,55	2
			81											R\$ 74.906,91	

PRAZO DE ENTREGA:

O PAM/PES deverá conter informações devidamente claras sobre a entrega do objeto, estabelecendo se a entrega será integral, ou se o fornecimento será contínuo com entrega integral sob demanda ainda não definida. Existe a possibilidade também da entrega ser parcelada em quantidades e prazos previamente definidos ou a entrega ser integral sob demanda ainda não definida (registro de preços).



GARANTIAS E VALIDADE:

O PAM deverá conter os critérios de garantias e validades para a futura contratação.

Exemplo: “A empresa contratada deverá fornecer garantia de no mínimo _____ para o objeto da licitação, contada a partir da data do recebimento definitivo do objeto, de acordo com as normas vigentes, pelo qual a empresa se obriga, independentemente de ser ou não a fabricante do produto, a efetuar correções ou substituições necessárias no(s) OBJETO(S) QUE APRESENTAREM DEFEITOS DURANTE O PRAZO DE _____ GARANTIA, sem ônus para o CBMDF, desde que estes não sejam provenientes de operação ou manuseio inadequado.”

OBRIGAÇÕES:

Consiste nas obrigações que a Contratante (CBMDF) e a Contratada devem se atentar.

ANEXOS:

Demais documentos necessários para subsidiar o PAM e o PES.



CONCLUSÃO

O Caderno de Instrução "Planejando a sua contratação: O sucesso da licitação começa no Planejamento" visa apresentar um material abrangente, relevante e atual, que possa ser utilizado como norte pelos gestores do CBMDF, com foco na busca pelas soluções que melhor atendam às necessidades da Corporação.

Espera-se que este trabalho sirva de amparo para aprimorar aspectos de ordem normativa e boas práticas, proporcionando um aprimoramento da gestão administrativa dos contratos e licitações. De maneira ampla, o material apresentado possui relevante interesse para a sociedade ao buscar a capacitação de gestores com anseio por eficiência e efetividade.



REFERÊNCIAS

- BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília. Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 30 de junho de 2022.
- BRASIL, Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Dispõem sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília. Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 30 de junho de 2022.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentada. 12^a ed., revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2^a REGIÃO. Manual de Compras e Licitações. 3^a ed. São Paulo: TRT 2^o, 2019.



PLANEJANDO A SUA CONTRATAÇÃO